



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2021



RECEBIDO(S) NESTA DATA

Recebido N.º 18.352

Ivaiporã, 20 de 12 de 21

emite

Horas: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Lido em sessão realizada

Em, 07 de fevereiro de 22

emite

Reunião Ordinária
1ª discussão
Câmara de Vereadores

APROVADO

pl unanímia

Em, 06/06/22

Ata(s) n.º 3909

emite

Reunião Extraordinária
2ª discussão
Câmara de Vereadores

APROVADO

pl unanímia

Em, 06/06/22

Ata(s) n.º 3910

emite

Ausente(s) Vereadores:

Synon do R. Florio
- Fox Mario Camaro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

TÍTULO I	5
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
TÍTULO II	5
DA ORDEM PÚBLICA	5
CAPÍTULO I	5
DISPOSIÇÕES GERAIS	5
CAPÍTULO II	6
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	6
SEÇÃO I	7
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS	7
SEÇÃO II	9
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO	9
CAPÍTULO III	10
DO COMÉRCIO AMBULANTE E DAS FEIRAS	10
SEÇÃO I	10
DO COMÉRCIO AMBULANTE	10
SEÇÃO II	11
DAS FEIRAS	11
CAPÍTULO IV	15
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICOS	15
SEÇÃO I	16
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	16
SEÇÃO II	18
DO TRÂNSITO PÚBLICO	18
CAPÍTULO V	19
DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS	20
TÍTULO III	22
DA HIGIENE PÚBLICA	22
CAPÍTULO I	22
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS	22



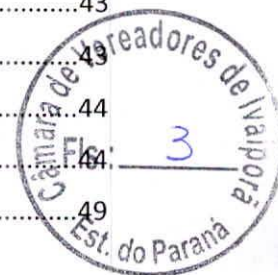


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

CAPÍTULO II.....	23
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO	23
CAPÍTULO III.....	24
DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS	24
CAPÍTULO IV	26
DA HIGIENE NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	26
CAPÍTULO V	28
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.....	28
CAPÍTULO VI	28
DO USO, DO TRANSPORTE E DA RECEPÇÃO DAS CAÇAMBAS.....	28
CAPÍTULO VII	30
DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS	30
TÍTULO IV	31
DO IMPEDIMENTO DAS VIAS.....	31
CAPÍTULO I.....	31
DAS VIAS URBANAS	31
CAPÍTULO II.....	33
DAS VIAS MUNICIPAIS	33
TÍTULO V	35
DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO.....	35
CAPÍTULO I.....	35
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	35
CAPÍTULO II.....	37
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO.....	37
TÍTULO VI	39
DA PUBLICIDADE EM GERAL.....	39
TÍTULO VII.....	43
DOS CEMITÉRIOS	43
CAPÍTULO I.....	43
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	43
CAPÍTULO II.....	44
DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS	44
SEÇÃO ÚNICA	49





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

DAS CONCESSÕES	49
CAPÍTULO III	54
DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES	54
CAPÍTULO IV	56
DOS CREMATÓRIOS	56
CAPÍTULO V	57
DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS OU INCINERADORES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTES	57
TÍTULO VIII	57
DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO E NÚMEROS DE PRÉDIOS	57
TÍTULO IX	59
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	59
CAPÍTULO I	60
DAS NOTIFICAÇÕES	60
CAPÍTULO II	61
DAS MULTAS	61
CAPÍTULO III	62
DA SUSPENSÃO DA LICENÇA	62
CAPÍTULO IV	62
DA CASSAÇÃO DA LICENÇA	62
CAPÍTULO V	63
INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	63
CAPÍTULO VI	64
DA APREENSÃO	64
CAPÍTULO VII	65
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E DO DIREITO DE DEFESA	65
TÍTULO X	67
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	67





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2021

Dispõe sobre o Código de Posturas no Município de Ivaiporã e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta lei institui o Código de Posturas do Município de Ivaiporã com o disciplinamento das medidas de Polícia Administrativa a cargo do município e estabelece poderes para liberar, fiscalizar, condicionar, restringir ou impedir a prática ou omissão de atos de particulares, bem como disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de organizar e manter a ordem, a higiene, a moralidade pública, o sossego e a segurança pública.

Art. 2.º Todas as funções referentes à execução desta lei, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos municipais cuja competência para tanto esteja definida em leis, decretos ou regimentos.

Art. 3.º Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão municipal competente, atendendo os aspectos de similaridade às disposições previstas nesta Lei e considerando os pareceres proferidos pelos órgãos técnicos competentes.

TÍTULO II DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE I

Estado do Paraná

Art. 4.º É dever do município zelar pela manutenção da ordem, d público, de acordo com as disposições da legislação municipal e Estado e pela União.

§ 1.º É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, produzidos por qualquer forma.

§ 2.º Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto, sendo que a desordem, a algazarra ou o barulho porventura verificados nestes estabelecimentos sujeitarão seus proprietários e responsáveis a aplicação de multa, podendo ser cassada sua licença de funcionamento em caso de reincidência.

§ 3.º É proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosos nas cercanias de hospitais, casas de repouso, escolas e albergues.

§ 4.º Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 23 (vinte e três) horas, ressalvados os toques de rebate por ocasião de incêndios, inundações ou outra calamidade pública.

§ 5.º É proibida a execução de qualquer trabalho ou serviço que produz ruído antes das 5 (cinco) e depois das 23 (vinte e três) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 5.º No interior dos estabelecimentos comerciais os proprietários e os responsáveis pelo local, são obrigados a manter a ordem e a moralidade pública.

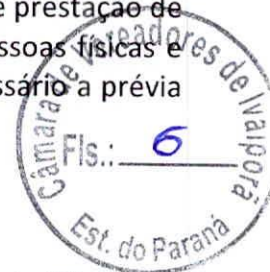
Art. 6.º É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.

Art. 7.º É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 8.º Para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, associações ou entidades diversas, bem como das atividades de pessoas físicas e entidades públicas, privadas, religiosas ou similares a qualquer destes é necessário a prévia licença do Município.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

Parágrafo único. Serão adotadas as diretrizes da legislação federal para os fins de concessão de alvarás para os microempreendedores individuais, sendo garantida a isenção e cobrança de taxas e emissão de funcionamento de alvará provisório nos casos em que atividade desempenhada não esteja compreendida em alto grau de risco, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 9.º Será concedido a Licença se atendidas todas as exigências estabelecidas no Plano Diretor, bem como as normas e legislação especificamente aplicada à atividade realizada.

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 10. A Licença, para pessoa física ou jurídica, será concedido mediante requerimento dos interessados, com a apresentação dos documentos necessários e do pagamento dos tributos devidos.

§ 1.º No requerimento deverá constar as seguintes informações:

I - nome do interessado;

II - descrição da atividade, de acordo com o código da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE);

III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no cadastro imobiliário, quadra, data e loteamento ou outra identificação, neste caso, quando estiver fora do perímetro urbano; e

IV - número de inscrição do interessado no cadastro de contribuintes municipal.

§ 2.º São documentos necessários para concessão do alvará:

I - prévia autorização da vigilância sanitária, quando exigida pelo órgão municipal competente;

II - aprovação do plano de gerenciamento de resíduos, quando exigido pelo órgão municipal competente;

III - licenciamento ambiental, caso necessário;

IV - Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros; e

V - Certificado de Conclusão de Obra (habite-se), caso necessário.

§ 3.º O órgão municipal competente poderá exigir, ainda, documentos complementares que julgar pertinente à apreciação do pedido.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

§ 4.º Os estabelecimentos com Licença expedida anteriormente à vigência desta lei e que não possuam habite-se, deverão adequar-se às disposições desta lei e da legislação municipal aplicável, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir do ato de renovação do alvará de licença.

§ 5.º O prazo de validade da Licença será de 1 (um) ano nos casos previstos neste Capítulo.

Art. 11. Todos os estabelecimentos devem expor em local visível ao público e à fiscalização, a Licença devidamente atualizada.

Art. 12. Caso exista uma ou mais atividades empresariais situadas no mesmo endereço, será exigido a Licença individualmente.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de licença para mais de um microempreendedor individual no mesmo endereço.

Art. 13. Os estabelecimentos que exploram as atividades de jogos de qualquer natureza, bem como os estabelecimentos que permitam o consumo de bebidas alcoólicas no local, só poderão funcionar em locais cujo distanciamento mínimo seja de 100m (cem metros) de estabelecimentos de ensino infantil, fundamental, médio, superior, cursos preparatórios ou de bibliotecas públicas.

§ 1.º Os estabelecimentos de ensino que pretenderem se instalar próximos aos estabelecimentos descritos no caput deste artigo também deverão obedecer ao distanciamento mínimo ali previsto.

§ 2.º As distâncias de que tratam o caput deste artigo deverão ser contadas a partir dos portões de acesso dos estabelecimentos de ensino, dirigindo-se ao eixo da rua em que se localizarem e, por este, até a porta de acesso dos estabelecimentos ali referidos.

Art. 14. Os estabelecimentos que exploram as atividades de diversão noturna ou quaisquer dos seus similares só poderão funcionar em locais cujo distanciamento mínimo seja de 100m (cem metros) de hospitais, casas de saúde e assemelhados.

Parágrafo único. As distâncias de que tratam o caput deste artigo deverão ser contadas a partir dos portões de acesso dos estabelecimentos, dirigindo-se ao eixo da rua em que se localizarem e, por este, até a porta de acesso dos estabelecimentos ali referidos.

Art. 15. Qualquer alteração de atividade na Licença estará sujeita a análise do órgão municipal competente, mediante requerimento específico.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

Art. 16. Será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta lei, possuírem licença expedida pelo órgão municipal competente válido, desde que mantenham as características do alvará de origem, salvo se suas características anteriores confrontarem com o atual interesse público.

Art. 17. A concessão de Licença para a atividade de comércio de peças novas e usadas para veículos automotores, motocicletas e motonetas, desmanches e todas as outras atividades similares constantes e descritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) somente ocorrerá após a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

I - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), no casos exigidos pela legislação;

II - parecer favorável do órgão competente;

III - comprovação de que a edificação onde será instalado o estabelecimento de comércio especificado no caput deste artigo trata-se de imóvel devidamente coberto, com muro em todas as faces e possuir calçada; e

IV - apresentação do plano de gerenciamento dos resíduos produzidos, quando for o caso.

Parágrafo único. É vedado o uso da área de recuo frontal obrigatório, da calçada e da testada à frente destes estabelecimentos para qualquer finalidade expositiva de mercadorias que compreendem o objeto da atividade desempenhada, sendo permitida, somente, a veiculação de informações relacionada à atividade.

SEÇÃO II

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO

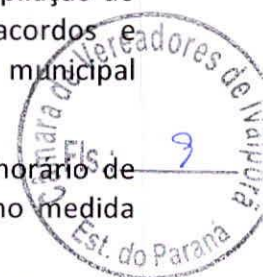
Art. 18. O horário de funcionamento ao público dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, respeitadas as restrições previstas nesta lei, será livre, observados os preceitos de legislação especificamente aplicada à atividade ou dela decorrente.

§ 1.º A pedido dos interessados, poderá ser expedida autorização especial para antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a título precário, e por prazo determinado.

§ 2.º As atividades exercidas em zonas residenciais poderão ter seu horário limitado.

§ 3.º As convenções coletivas de trabalho e os acordos coletivos, firmados entre os sindicatos patronais e de trabalhadores, serão considerados para os fins relacionados à ampliação do horário de funcionamento dos estabelecimentos afetos aos respectivos acordos e convenções, devendo ser concedida Autorização Especial por parte do órgão municipal competente.

§ 4.º Poderá o Poder Público estabelecer, por decreto, restrições quanto ao horário de funcionamento, e demais limitações que julgar convenientes e oportunas, como medida





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

preventiva para os fins de segurança pública, proteção sanitária, dentre outras decorrentes, especialmente de situações excepcionais.

CAPÍTULO III DO COMÉRCIO AMBULANTE E DAS FEIRAS SEÇÃO I DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 19. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros, pessoa física ou jurídica, em locais e horários previamente determinados pelo município.

§ 1.º A atividade a que se refere este capítulo restringe-se ao comércio de gêneros alimentícios.

§ 2.º É proibido o exercício do comércio ambulante sem a prévia autorização do órgão municipal competente.

§ 3.º Constituem requisitos básicos para concessão de licença temporária para comércio ambulante a comprovação de residência ou domicílio neste Município.

§ 4.º O prazo de validade da licença será definido pelo órgão municipal competente.

§ 5.º É permitido apenas para produtores rurais em épocas de safra com cadastro de produtor rural ativo, mediante análise prévia.

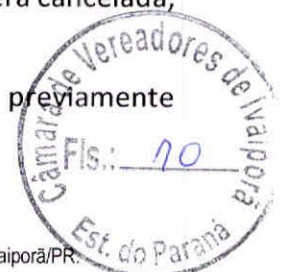
Art. 20. Os processos de solicitação de licença temporária para o comércio ambulante no município serão analisados e aprovados pelo órgão municipal competente.

§ 1.º Cabe ao órgão municipal competente, receber e analisar, dentro dos critérios estabelecidos nesta lei, os processos de solicitação de licença para o comércio ambulante e definir o local e o horário para a atividade solicitada, conforme o caso.

§ 2.º Constatado que o requerente cumpriu as normas estabelecidas, o processo será encaminhado ao órgão municipal competente para expedição de licença temporária acompanhado dos documentos pessoais, comprovante de residência, fotocópia do certificado do treinamento em higiene de alimentos e prévia autorização da vigilância sanitária, se necessário.

§ 3.º A licença temporária expedida e não retirada no prazo de 30 (trinta) dias será cancelada, sem qualquer tipo de ressarcimento.

§ 4.º Os locais em que será possível exercer o comércio ambulante, serão previamente estipuladas pelo órgão municipal competente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

Art. 21. A licença temporária para comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nele indicado.

§ 1.º Constarão os seguintes dados na licença temporária para comércio ambulante:

I - nome do vendedor ambulante e seu endereço;

II - número de inscrição;

III - indicação das mercadorias, objeto da autorização;

IV - horário e local;

V - indicação de forma de exposição e acondicionamento da mercadoria; e

VI - nome dos auxiliares e ou funcionários.

§ 2.º É obrigatório a exposição da licença temporária em local visível, ou acessível, durante a realização da atividade, sendo obrigatório, ainda, a identificação por crachás dos auxiliares e funcionários que exercem a atividade em conjunto com o comerciante ambulante.

SEÇÃO II DAS FEIRAS

Art. 22. As feiras têm por finalidade a exposição e venda de mercadorias no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em local público e descoberto, conforme critérios definidos pela administração municipal.

§ 1.º As mercadorias alimentícias são classificadas em:

I - in natura: hortifrutigranjeiros in natura ou processados, cereais e peixes;

II - industrializadas: frios, doces, compotas, pão caseiro, tempero caseiro, frango congelado e resfriado e frios ou embutidos, com inspeção;

III - prontas para consumo humano: frituras em geral, assados, lanches e sucos.

§ 2.º As mercadorias não-alimentícias são classificadas em:

I - naturais: flores cortadas, flores naturais, terra vegetal, sementes, adubos domésticos;

II - artesanais: produtos de tecido, couro, metal, cerâmica ou madeira, confeccionados manualmente, com produção de peças únicas ou em pequena tiragem, sem as características de produção industrial, em série.

§ 3.º Para a comercialização, os produtos de origem animal, como peixes e derivados de leite, deverão ser acondicionados e armazenados em freezer, em equipamento refrigerador ou em





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

caixas térmicas em perfeito estado de funcionamento e conservação, com prévia autorização da vigilância sanitária.

Art. 23. Será proibida a venda nas feiras qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições da legislação sanitária.

Parágrafo único. As mercadorias julgadas impróprias ao consumo pelo órgão municipal competente deverão ser retiradas imediatamente pelos proprietários, sob pena de incorrerem nas penalidades constantes desta lei.

Art. 24. Os interessados em exercer o comércio nas feiras deverão se inscrever no órgão municipal competente, preencher requerimento e apresentar os documentos exigidos.

§ 1.º Não será fornecido mais de uma Licença de feirante a qualquer pessoa física ou jurídica, ressalvadas as autorizações válidas, que terão vigência até 1 (um) ano após a data da publicação desta lei.

§ 2.º Terão prioridade no exercício do comércio em feiras, os agricultores e produtores residentes no município, ressalvadas as permissões outorgadas até a entrada em vigor desta Lei, as quais terão vigência até 1 (um) ano após a data da publicação desta lei.

Art. 25. Na Licença de feirante constarão a identificação do feirante, a dimensão do espaço, os produtos a serem comercializados e a validade da autorização.

Parágrafo único. Fica vedado ao feirante comercializar produto que não conste no seu alvará de licença.

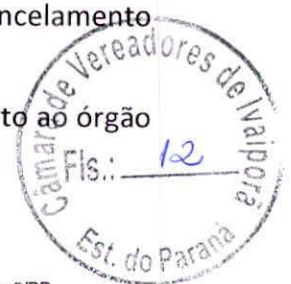
Art. 26. A Licença de feirante tem caráter precário, podendo ser cassado ou anulado em qualquer tempo, desde que justificado e garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 27. A Licença de feirante deverá ser revalidada anualmente.

§ 1.º Para a renovação anual da licença o feirante deverá apresentar requerimento dirigido ao órgão municipal competente instruído com os mesmos documentos apresentados por ocasião do requerimento da autorização.

§ 2.º A não renovação de licença de feirante sem justificção, acarretará no seu cancelamento sumário por parte do município, sem nenhum tipo de ressarcimento ao feirante.

§ 3.º Em caso de extravio da licença o feirante deverá requerer a segunda via junto ao órgão municipal competente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

Art. 28. O feirante deverá exercer pessoalmente o seu comércio, sendo intransferível a autorização, cuja exceção cabe somente nos casos de falecimento, sob pena de incorrer nas penalidades previstas nesta lei.

Art. 29. As feiras funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do município, especialmente abertos à população para tal finalidade, nos dias e horários previamente estabelecidos pela administração municipal.

§ 1.º A localização das barracas será estabelecida pelo órgão municipal competente, ficando proibidas as permutas de locais e ampliações de áreas sem o prévio consentimento do referido órgão.

§ 2.º O feirante é responsável pelos eventuais danos causados às construções públicas e particulares, ocasionados em virtude do exercício, ou em decorrência, de sua atividade.

Art. 30. A criação de novas feiras estará subordinada à determinação dos seguintes critérios:

- I - demanda de população;
- II - localização viável;
- III - interesse da população local; e
- IV - interesse da Administração municipal.



Art. 31. Ao feirante cabem as seguintes obrigações:

- I - cumprir a escala constante de sua licença;
- II - acatar as determinações e instruções dos funcionários encarregados da fiscalização das feiras, para com o público, as normas de boa conduta, devendo apregoar suas mercadorias de forma comedida, sendo vedado o uso de instrumento sonoro;
- III - manter as instalações, pesos e balanças rigorosamente limpos e aferidos pelo órgão competente;
- IV - não prolongar o encerramento da feira além do horário previsto;
- V - manter as suas instalações sempre em perfeitas condições de higiene e aparência;
- VI - efetuar diariamente a limpeza e a conservação das áreas ocupadas;
- VII - depositar os detritos do seu comércio em recipientes adequados, respeitando as normas de separação de resíduos entre recicláveis e não recicláveis;
- VIII - expor, em local visível e acessível em sua banca/barraca, a Licença de funcionamento e a licença sanitária;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

IX - colocar o preço explícito em cada tipo de mercadoria, especificando-o de acordo com a unidade de comercialização; e

Parágrafo único. Mediante justificativa prévia ao órgão municipal competente o feirante poderá não cumprir a escala a que se refere o inciso I do caput deste artigo, desde que autorizado pelo respectivo órgão, de acordo com a legislação municipal.

Art. 32. É vedado ao feirante:

I - ausentar-se por mais de 4 (quatro) vezes consecutivas da escala a que se refere o artigo anterior, sem prévia anuência do órgão municipal competente, não sendo consideradas para este computo as ausências verificadas em dias de chuva e em datas comemorativas;

II - transferência da autorização, exceto nos casos previstos nesta lei naqueles autorizados pelo órgão municipal competente;

III - apresentar-se em estado de embriaguez e portar-se com indisciplina e algazarra.

§ 1.º Os pedidos de afastamento das atividades nas feiras não poderão ultrapassar a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente comprovados e mediante aprovação do órgão municipal competente.

§ 2.º O feirante que comprovar, por atestado e laudo médicos, incapacidade para o exercício da atividade, poderá ter o seu alvará suspenso pelo órgão municipal responsável competente, podendo retomar a atividade, assim que a incapacidade cessar.

Art. 33. O feirante que requerer a baixa de sua inscrição junto ao órgão municipal competente, somente poderá formalizar novo pedido de inscrição após 6 (seis) meses, contados da data da baixa anterior.

Art. 34. As feiras poderão funcionar nos horários definidos pela administração municipal

Art. 35. Para a instalação das feiras, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - o trabalho de montagem das feiras diurnas deverá ser iniciado com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário do seu início, devendo tomar todas as precauções necessárias no sentido de não atrapalhar o trânsito e a ordem local;

II - a montagem das bancas dar-se-á na seguinte ordem:

a) o feirante deverá estacionar o seu veículo no local correspondente à área ocupada por sua banca e proceder à descarga no passeio, sendo vedado o estacionamento de veículo no passeio;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

b) as mercadorias e instalações serão dispostas somente dentro da área demarcada, de modo a não interromper o trânsito e nem danificar os logradouros públicos, colocando-as sempre em bancas e acima do nível do solo;

c) após a descarga das mercadorias, o veículo deverá ser estacionado em local distinto ao da realização da feira;

d) após a retirada do veículo, o feirante procederá à montagem de sua banca e à exposição das mercadorias;

III - a montagem das bancas deverá ser feita nos locais previamente determinados pela órgão municipal competente e respeitado o horário para esse procedimento;

IV - iniciada a comercialização na feira é vedado o ingresso no local de veículos com mercadorias, respeitado o horário de montagem;

V - encerradas as atividades comerciais, os veículos dos feirantes poderão ingressar no local para o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo dentro de ordem e disciplina;

VI - o desmonte das feiras diurnas e noturnas não poderão exceder 2 (duas) horas do término da feira.

Parágrafo único. Após o encerramento dos trabalhos, o feirante deverá deixar o logradouro completamente desocupado e limpo.

Art. 36. Os feirantes respondem perante o órgão municipal competente pelos atos de seus empregados quanto à observância das disposições desta lei e de outras normas relativas às feiras.

CAPÍTULO IV DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 37. A emissão de sons e ruídos, em qualquer atividade, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios estabelecidos nesta lei e na legislação correlata.

Parágrafo único. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo ruídos acima do permitido, causando incômodo à vizinhança, conforme critérios definidos em leis específicas e normas técnicas.

Art. 38. Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos em legislação específica.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

Art. 39. Os responsáveis por fontes móveis de poluição sonora estarão sujeitos as penalidades constantes desta lei.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, os carros de som e publicidade são considerados fontes móveis de som, devendo constar no respectivo alvará da atividade os limites de emissão sonora, observando-se os critérios de zoneamento e os horários em que esta atividade seja realizada.

Art. 40. As penalidades previstas neste capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couberem.

SEÇÃO I DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 41. São considerados divertimentos públicos ou eventos, para os efeitos desta lei, as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, exposições, circos, parques, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas.

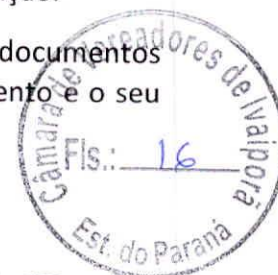
Art. 42. Para a realização de evento de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, o interessado deve solicitar análise, aprovação e autorização dos órgãos municipais competentes quanto a:

- I - localização do evento;
- II - acessos e eventuais interferências na circulação viária do local;
- III - atendimento às normas e legislação pertinentes da Vigilância Sanitária; e
- IV - atendimento às normas e legislação pertinentes do Corpo de Bombeiros.

§ 1.º A autorização dos órgãos municipais competentes deverá ser solicitada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data da realização do evento.

§ 2.º O interessado deverá juntar todos os documentos inerentes ao evento, ficando a critério do órgão municipal competente, exigir outros que julgar pertinente à sua aprovação.

§ 3.º A autorização somente será expedida após a apresentação de todos os documentos necessários e a quitação dos tributos municipais devidos e relacionados ao evento e o seu respectivo promotor, seja o solicitante pessoa física ou jurídica.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

§ 4.º A autorização para a realização de eventos poderá ser revogada a qualquer tempo, quando constatada qualquer irregularidade.

§ 5.º No caso de venda de ingressos, estes não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação da edificação destinada ao evento.

§ 6.º Os ingressos serão numerados sequencialmente, limitando-se a sua quantidade à capacidade do local onde será realizado o evento.

§ 7.º Sempre que possível, os ingressos serão emitidos com contra via para ser destacada e entregue ao usuário, a qual constará o nome do evento, horário e local.

§ 8.º Nos casos de emissão de ingressos que permitam o controle eletrônico, será obrigatória a disponibilização do histórico de emissão e compra dos ingressos à fiscalização, sempre que solicitado.

Art. 43. Fica vedada a realização de eventos em locais que não possuam infraestrutura adequada à sua realização com relação ao acesso, segurança, higiene e ao sossego público.

Art. 44. Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, boates e congêneres é necessária a devida adequação acústica da edificação, que deverá atender aos limites dispostos em legislação específica.

Parágrafo único. Fica excluída das disposições deste artigo, a execução de música ambiente cujo nível do som não ultrapasse os limites estabelecidos em normas técnicas e legislação específica.

Art. 45. As casas de espetáculos, boates, casas de shows, restaurantes, bares, teatros e cinemas que tiverem ambientes fechados deverão conter sistema de exaustão e renovação de ar suficiente para manter a qualidade do ar, conforme normas técnicas e legislação pertinente.

Art. 46. Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de logradouros públicos pelos participantes e respectivos veículos e equipamentos utilizados no evento, deverão apresentar previamente ao órgão municipal competente:

I - o planejamento integral do evento;

II - o regulamento do evento;

III - itinerário pretendido;

IV - apólice de seguro, quando fundamentadamente exigida pelo Poder Público em relação ao uso de seus bens.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

§ 1.º Para fins de autorização pelo Poder Público poderá ser aprovado itinerário diverso, conforme critérios definidos pelas autoridades policiais e de trânsito.

§ 2.º Os responsáveis pelos eventos que trata este artigo, responderão por eventuais danos causados aos participantes, aos bens públicos ou particulares, bem como a terceiros.

Art. 47. Em todas as casas de diversões, serão observadas as disposições estabelecidas nesta lei, e o seguinte:

- I - as licenças para o seu funcionamento serão renovadas anualmente;
- II - o funcionamento somente será autorizado mediante vistoria feita pela Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros;
- III - controle de acesso e apresentação de identificação pessoal dos seus frequentadores;
- IV - adoção de medidas de aferição dos frequentadores, quanto ao limite de capacidade máximo do local;
- V - existência de saídas de emergência e de dispositivos de circulação e renovação do ar interno.

SEÇÃO II DO TRÂNSITO PÚBLICO



Art. 48. Compete ao município, conforme os requisitos específicos previstos em legislação específica, manter a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.

Art. 49. Nos logradouros públicos é proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos, exceto para efeito de obras públicas, por determinação policial ou por meio de determinações do órgão competente.

§ 1.º Em caso de necessidade, poderá ser autorizado o impedimento de meia pista de cada vez ou pista inteira, a critério da do órgão municipal competente.

§ 2.º Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 50. Nos logradouros públicos é proibido depositar qualquer tipo de materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

§ 1.º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção.

§ 2.º Para os fins do parágrafo anterior, considerar-se-á como tempo necessário o intervalo entre a descarga e a remoção, este não superior a 6 (seis) horas.

§ 3.º As medidas previstas nos parágrafos anteriores são consideradas excepcionais, sendo obrigatória a utilização de caçambas para fins de depósito provisório de resíduos e entulhos, durante todo o prazo de duração da obra.

§ 4.º O uso de caçambas prescinde de autorização específica concedida pelo Poder Público.

§ 5.º Nos casos previstos neste artigo os responsáveis pelos materiais deverão afixar sinalização provisória e em conformidade com o Código Brasileiro de Trânsito, apontando para os impedimentos decorrentes da obstrução ao livre trânsito.

Art. 51. É proibido estacionar veículos sobre os logradouros públicos, áreas verdes e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos.

§ 1.º Os proprietários de veículos, estacionados em desrespeito à proibição deste artigo, serão autuados pela autoridade de trânsito competente.

§ 2.º É obrigatória a fixação de sinalização de trânsito, por parte do Poder Público, nos logradouros a que se refere este artigo, conforme as especificações contidas na legislação de trânsito.

Art. 52. Nos logradouros públicos é proibido:

I - preparar reboco ou argamassa;

II - deixar cair detritos, resíduos da construção civil, terra, galhos, podas de jardim e outros quando transportados;

III - lavar betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terra, banheiros químicos ou similares; e

IV - danificar, encobrir ou retirar equipamentos colocados para advertência de perigo ou sinalização de trânsito e os pontos e abrigos para o transporte coletivo.

Parágrafo único. Na ocorrência do inciso II deste artigo, o transportador fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multa e cassação da licença.

Art. 53. Assiste ao município, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à saúde e segurança pública.

CAPÍTULO V





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 54. Caberá ao Poder Público municipal, por meio do órgão municipal competente, em interface com as universidades e o setor privado:

- I - elaborar e implementar ações de controle de zoonoses e bem estar animal;
- II - combater os maus tratos e as doenças animais;
- III - promover medidas de combate à zoonoses.

Art. 55. Todo proprietário de animal é considerado seu guardião, devendo zelar por sua saúde e bem-estar e exercer a guarda responsável, que consiste em:

- I - mantê-lo alimentado e que tenha fácil acesso à água e comida;
- II - mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar, com proteção contra as intempéries climáticas e com fácil acesso;
- III - manter a vacinação em dia;
- IV - proporcionar cuidados médicos veterinários e zootécnicos sempre que necessário;
- V - proporcionar caminhadas e brincadeiras frequentes, com a finalidade de lazer e saúde do animal; e,
- VI - remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos, bem como reparar e ressarcir os danos causados por este a terceiros.

§ 1.º O proprietário não poderá abandonar o animal em logradouros públicos ou em imóveis alheios.

§ 2.º É proibida a permanência domiciliar de animais que coloquem em risco a saúde e a integridade física da população.

Art. 56. É expressamente proibido, sob pena de incorrer nas penalidades constantes desta lei:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar animais, bem como fazer o abate, em áreas localizadas dentro do perímetro urbano do município;
- III - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas;
- IV - alimentar de pássaros silvestres em áreas públicas;
- V - privar os animais de alimento, água e cuidados médicos-veterinários;
- VI - manter os animais acorrentados ou presos em cordas curtas ou apertadas;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

- VII - manter os animais em local desabrigado, expostos às intempéries climáticas;
- VIII - manter os animais em locais insalubres ou em precárias condições sanitárias;
- IX - praticar ato de abuso, ferir, golpear ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;
- X - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores à sua capacidade física, causando dor ou sofrimento;
- XI - o uso de cães e gatos, recolhidos das ruas ou não, em experiências científicas ou em aulas práticas em instituições e centros de pesquisa e ensino;
- XII - a utilização de métodos que causem sofrimento, aumento da dor ou morte lenta a todo animal cuja recuperação seja considerada impossível e a eutanásia seja necessária, mediante laudo e acompanhamento do médico veterinário;
- XIII - realizar qualquer tipo de propaganda que insinue agressividade contra os animais, a prisão destes em jaulas ou gaiolas ou incentivo à procriação;
- XIV - a utilização de animais de companhia para executar serviços de animais de trabalhos, bem como toda e qualquer forma de maus tratos;
- XV - realizar ou promover lutas ou rinhas entre quaisquer animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, em locais públicos ou privados; e
- XVI - a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Art. 57. É permitida a circulação de cães em vias e logradouros públicos do município, incluídas as áreas de lazer e esporte, desde que:

- I - sejam conduzidos com guia e enforcador, ou guia e peitoral, independentemente de seu porte;
- II - sejam conduzidos com guia, enforcador e focinheira, se forem cães de guarda de porte médio, grande e gigante, e outros cães que possam oferecer riscos para pessoas ou a outros animais; e
- III - seu condutor porte os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal.

Art. 58. Todo guardião será responsabilizado, por agressões que seu animal cometer contra pessoas ou outros animais, sob pena de incorrer nas penalidades constantes desta lei.

Parágrafo único. Os cães de comportamento agressivo deverão ser mantidos fora do alcance de compartimentos de coleta de correspondência e dos medidores do consumo de água e luz.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

Art. 59. O município deverá promover programas permanentes de controle de zoonoses, de vacinação e de controle da população de cães e gatos, devidamente acompanhados de ações educativas para a guarda responsável.

Art. 60. Poderão ser autorizados pelo órgão municipal competente, desde que atendida a legislação vigente, a instalação de hotéis para animais de companhia, canis de adestramento, casas de criadores de animais de raça e casas abrigos para animais de companhia, desde que os guardiões estejam em conformidade com o disposto neste capítulo.

Parágrafo único. As casas abrigos a que se refere esse artigo, destinam-se aos animais que estejam em processo de adoção, sendo que os seus responsáveis deverão ser cadastrados junto ao respectivo órgão de fiscalização profissional competente.

Art. 61. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimento legalizados ou em locais públicos devidamente autorizados pelos órgãos competentes, nos termos da lei.

§ 1.º Tais eventos só poderão ser realizados sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, mediante a presença e o acompanhamento de responsável técnico competente.

§ 2.º A identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento de doação deverá ser feita por meio de afixação de placa no local e de forma visível.

§ 3.º Todos os animais destinados à adoção devem estar devidamente desverminados, vacinados e, em se tratando de cães e gatos acima de 4 (quatro) meses de idade, devem ser obrigatoriamente esterilizados.

TÍTULO III DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 62. Compete ao município zelar pela higiene pública, visando a manutenção do asseio público, da saúde e do bem-estar da população.

CAPÍTULO I DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 63. Os estabelecimentos instalados no âmbito municipal deverão manter a limpeza de seus compartimentos e dos utensílios próprios às suas atividades, de acordo com as normas sanitárias e legislação competente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

Art. 64. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente, sob pena de incorrer nas penalidades constantes desta lei.

§ 1.º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais, os postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro, os cinemas, os taxis, o transporte coletivo e os veículos particulares que estejam transportando crianças.

§ 2.º Os estabelecimentos e veículos mencionados neste artigo deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.

§ 3.º Os infratores serão convidados a deixar o recinto ou veículo.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 65. O município fiscalizará as condições higiênicas e sanitárias dos estabelecimentos que fabricam, comercializam e manipulam alimentos, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se alimento toda a substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

Art. 66. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

Parágrafo único. A inutilização dos gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde não eximirá o responsável, pessoa física ou jurídica do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Art. 67. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios sem a devida inscrição, registro e inspeção por parte dos órgãos competentes.

Parágrafo único. A inutilização dos gêneros alimentícios a que se refere o caput, não eximirá o responsável, pessoa física ou jurídica, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

Art. 68. É obrigatório o uso de embalagem individual e descartável, de papel alumínio ou similar, para os condimentos fornecidos nos estabelecimentos comerciais de alimentos, bem como para o comércio ambulante e feirantes.

Art. 69. Fica proibida a utilização de dispensadores e outros recipientes de uso repetido para condimentos, molhos e temperos.

Art. 70. Os gêneros alimentícios destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, deverão ser expostos à venda devidamente protegidos, conforme legislação e normas sanitárias.

Parágrafo único. O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade nos mercados municipais, por motivo de estrita conveniência pública, dependerá de chamamento de interessados, por meio de Edital, não podendo o prazo de vigência do regime ser superior a 3 (três) anos.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS



Art. 71. Os proprietários ou responsáveis por imóveis deste Município devem manter seus terrenos em adequado estado de conservação e manutenção, devendo evitar também, o acúmulo de qualquer espécie de resíduos em seu interior.

§ 1.º São considerados terrenos em adequado estado de conservação e manutenção, aqueles em que há:

I - ausência de vegetação que possa constituir foco para mosquitos e outros insetos nocivos à saúde;

II - ausência de vegetação que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos ou ramos secos;

III - ausência de vegetação que, em queda acidental, possam causar vítimas ou danos às propriedades;

IV - ausência de vegetação que possam servir de esconderijo;

V - ausência de vegetação espinhenta na área correspondente à calçada;

§ 2.º Poderá o município, ou terceiro por ele contratado, executar os serviços de conservação, manutenção e remoção de resíduos, exigindo dos proprietários de imóveis, além das penalidades constantes no Anexo Único desta lei, o pagamento das despesas oriundas destes serviços.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

§ 3.º Fica proibida a realização de queimadas, durante a limpeza dos terrenos na área urbana, bem como o emprego do fogo em práticas pastoris ou florestais, mesmo que controlado, para qualquer finalidade, em todo o território do município, nos termos da legislação especificamente aplicável a estes casos.

Art. 72. Para serem removidos, os resíduos das habitações deverão estar acondicionados em sacos plásticos fechados para o despejo nos caminhões coletores.

Parágrafo único. Em caso de ser utilizados recipientes diversos para o acondicionamento, este deverão ser alocados em locais próprios, previamente sinalizados, devendo atender às especificações do serviço de coleta municipal.

Art. 73. Os geradores, inclusive os residenciais, comerciais e industriais, são obrigados a separar os materiais recicláveis dos demais resíduos, nos termos da legislação.

§ 1.º Os materiais recicláveis deverão ser armazenados em sacos plásticos ou recipientes distintos dos demais resíduos.

§ 2.º Entende-se por resíduos não recicláveis: papel higiênico, absorventes, fraldas e similares.

§ 3.º Não serão considerados como materiais recicláveis, para os efeitos desta lei, os sacos ou recipientes utilizados para o acondicionamento dos resíduos nocivos à saúde.

Art. 74. A remoção e a destinação adequada dos resíduos de oficinas, serviços de lavagem de automotivos e retíficas serão de responsabilidade do responsável pela atividade.

Art. 75. A remoção e a destinação adequada dos resíduos da construção civil são de responsabilidade do proprietário do imóvel, do locatário ou do responsável pela obra, sob pena de incorrer nas penalidades constantes desta lei.

Parágrafo único. Poderá o município, ou terceiro por ele contratado, executar os serviços de conservação, manutenção e remoção de resíduos, exigindo dos proprietários de imóveis, além das penalidades constantes no Anexo Único desta lei, o pagamento das despesas oriundas destes serviços.

Art. 76. Os condomínios verticais e horizontais deverão possuir abrigos apropriados para a guarda temporária dos resíduos, depositando-os em recipientes adequados e acessíveis ao serviço de coleta pública.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

Art. 77. Os aparelhos de ar-condicionado e as chaminés, deverão ter altura suficiente para evitar que ruídos, fumaça, fuligem ou outros resíduos possam causar danos à saúde, ao ambiente e ao sossego públicos.

§ 1.º As chaminés e exaustores de estabelecimentos comerciais, industriais e serviços devem ter autorização do órgão municipal competente, conforme especificações contidas na legislação.

§ 2.º As chaminés serão dotadas de equipamentos antipoluentes, ou, alternativamente, devem ser substituídas por dispositivos que produzam idêntico efeito, sempre que for determinado pelo Poder Público.

§ 3.º Nos estabelecimentos ou residências onde existir chaminé, o órgão municipal competente poderá determinar, a qualquer tempo, que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias à correção de inconvenientes ou defeitos porventura existentes.

Art. 78. Nos casos de edificação com insalubridade sanável, constatada pelo Poder Público, o responsável pelo imóvel deverá efetuar os reparos devidos.

Art. 79. Nos casos de edificação com insalubridade sanável, com necessidade de desocupação, o proprietário ou responsável pelo imóvel deverão desocupar o imóvel e efetuar os reparos devidos.

§ 1.º O imóvel que trata o caput deste artigo não deverá ser reaberto antes de executados os reparos devidos.

§ 2.º Quando não for possível o saneamento da insalubridade da edificação devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com prejuízo à segurança, será a edificação interditada e condenada à demolição.

§ 3.º A edificação interditada não poderá ser utilizada para nenhuma finalidade.

§ 4.º O órgão municipal competente fará a fiscalização e execução do que dispõe este artigo.

§ 5.º No caso em que trata o presente artigo, não caberá qualquer tipo de indenização ou ressarcimento por parte do Município.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 80. Os serviços de limpeza nos logradouros públicos serão executados diretamente pelo órgão municipal competente, de forma direta ou indireta.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

Parágrafo único. Os serviços a que se refere este artigo, poderão ser prestados, inclusive, nos dias e locais de feiras e eventos públicos.

Art. 81. Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais estabelecidos no município serão responsáveis pela limpeza e conservação do passeio fronteiriço às suas residências ou estabelecimentos.

§ 1.º A manutenção e limpeza do passeio e da calçada deverão ser efetuados fora do horário comercial.

§ 2.º É proibido depositar qualquer espécie de resíduo nas infraestruturas de drenagem pluvial.

Art. 82. Para preservar a higiene nas vias e logradouros públicos, sob pena de incorrer nas penalidades constantes desta lei, fica proibido:

I - lançar ou despejar qualquer espécie de resíduo nos logradouros públicos, nas infraestruturas de drenagem pluvial, em terrenos desocupados e fundos de vale;

II - impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, alterando, danificando ou obstruindo as infraestruturas de drenagem pluvial;

III - lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas ou, ainda, deles se valer para qualquer outro uso, em desconformidade com as suas finalidades;

IV - escoar águas residuais para a via pública ou para as infraestruturas de drenagem pluvial;

V - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer veículo, material ou equipamento que possa comprometer o asseio das vias públicas; e

VI - queimar, nos terrenos particulares ou públicos, qualquer espécie de resíduo ou vegetação.

Art. 83. Os veículos utilizados para o transporte de resíduos da construção civil não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, devendo sempre ser cobertos com lonas quando estejam em movimento.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

CAPÍTULO V DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 84. A coleta ou gerenciamento de resíduos sólidos urbanos será executada pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Será cobrada uma taxa municipal pelos serviços de remoção e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares, conforme critérios estabelecidos em legislação específica.

Art. 85. Os resíduos sólidos deverão ser depositados em locais apropriados, em dias e horários previamente determinados, acondicionados em sacos plásticos fechados, que servirão como recipientes para acondicionamento até a realização da coleta.

§ 1.º É proibido amontoar resíduos nos logradouros públicos, do interior dos edifícios e dos quiosques para as áreas de uso comum.

§ 2.º Os grandes geradores deverão apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos para análise e aprovação junto aos órgãos competentes, bem como providenciar a destinação dos seus resíduos.

Art. 86. Os estabelecimentos geradores de resíduos de saúde, deverão elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde (PGRS), para análise e aprovação dos órgãos competentes.

Parágrafo único. O PGRS deverá ser atualizado anualmente como requisito para renovação da autorização da vigilância sanitária.

Art. 87. Todas as obras novas, de reforma, de demolição e de ampliação deverão apresentar Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), de acordo com a legislação.

CAPÍTULO VI DO USO, DO TRANSPORTE E DA RECEPÇÃO DAS CAÇAMBAS

Art. 88. A colocação de recipientes, para fins de depósito e posterior coleta, de materiais de construção e resíduos provenientes de atividades relacionadas à construção civil, atenderá o disposto neste capítulo e no que consta na legislação relacionada aos resíduos.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

§ 1.º Entendem-se por resíduos da construção civil aqueles provenientes de atividades relacionadas à construção, reforma, reparo e demolição de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos.

§ 2.º A colocação de recipientes de que trata este artigo é de caráter temporário e condicionado à prévia aprovação pelos órgãos municipais competentes.

§ 3.º Os serviços de locação de recipientes a que se refere o caput deste artigo serão prestados por empresas devidamente licenciadas pelo município.

§ 4.º Os contratantes serviços serão corresponsáveis pela disposição final dos resíduos, de acordo com legislação que trata dos resíduos.

Art. 89. Os recipientes deverão apresentar as seguintes características mínimas:

I - serão de material resistente e inquebrável;

II - conterão sistema de engate adequado para acoplamento ao veículo transportador;

III - deverão dispor de faixas sinalizadoras refletivas; e,

IV - conterão, em qualquer face lateral, a identificação da empresa responsável pela colocação, seu telefone e número da caçamba, de forma que não interfira na sinalização de segurança.

Parágrafo único. Os recipientes passarão por vistoria anual do órgão municipal competente para fins de autorização do seu uso.

Art. 90. O conteúdo dos recipientes será transportado e terá sua destinação ambientalmente adequada.

Art. 91. Os responsáveis pelos recipientes, e os respectivos usuários dos serviços, deverão manter sempre limpo o local onde estes estiverem colocados, devendo, ainda, garantir a limpeza e a organização do local após sua retirada.

Parágrafo único. Quando os recipientes estiverem colocados em logradouros públicos, as empresas transportadoras deverão solicitar autorização para uso deste espaço ao órgão municipal competente.

Art. 92. Os prestadores de serviços de locação ou disponibilização de recipientes deverão dar conhecimento ao usuário e consumidor dos serviços, das exigências contidas nesta lei e na legislação específica sobre resíduos, sobre a sua utilização e a sua corresponsabilidade.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

Art. 93. Não será permitida a colocação de recipientes coletores de entulho:

I - nos logradouros públicos, onde o estacionamento de veículos seja proibido;

II - nos pontos de ônibus coletivos e de táxis;

III - em locais em que for proibido o estacionamento de veículos;

IV - sobre a calçada;

V - a uma distância inferior a 15 cm (quinze centímetros) e superior a 30 cm (trinta centímetros) da guia do meio-fio; e

VI - nos locais em que o órgão municipal competente entender, justificadamente, não ser possível.

Parágrafo único. Situações especiais não previstas neste artigo, serão decididas, de forma justificada, pelo órgão municipal competente, após serem ouvidos os interessados.

Art. 94. Os prestadores de serviços detentores dos recipientes, antes de sua remoção, deverão apresentar ao usuário e consumidor dos serviços, a comprovação da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, por meio da apresentação do Controle de Destinação dos Resíduos (CDR), devidamente preenchido.

§ 1.º O Controle de Destinação de Resíduos (CDR) será expedido pelo município.

§ 2.º O Controle de Destinação de Resíduos (CDR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do transportador;

II - identificação do local de origem e destinação dos resíduos;

III - quantidade e tipo de resíduos;

IV - número da licença ambiental válida; e

V - data e horário da deposição dos resíduos.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS

Art. 95. Cabe aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais e seu possuidor quando houver, controlar os focos de insetos nocivos, cuja localização esteja adstrita às delimitações de confrontação do imóvel.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos órgãos municipais competentes o controle dos focos de insetos nocivos quando constatados nos edifícios públicos, na vegetação arbórea e no solo dos logradouros públicos.

Art. 96. Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio.

Parágrafo único. Na impossibilidade do controle, o fato será levado ao conhecimento do órgão municipal competente, para os encaminhamentos necessários.

Art. 97. É obrigação dos proprietários ou responsáveis pelos imóveis, públicos ou privados, zelar para que não haja acúmulo ou retenção de água, em locais onde seja propícia a reprodução e propagação de insetos e demais vetores de contaminação.

TÍTULO IV DO IMPEDIMENTO DAS VIAS

CAPÍTULO I DAS VIAS URBANAS



Art. 98. Poderá o Município autorizar a instalação provisória de palanques, coreto e barracas provisórias nas vias urbanas para comícios políticos e festividades religiosas, civis, populares ou eventos artísticos, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - apresentação do croqui referente à implantação e os documentos referentes à responsabilidade técnica dos responsáveis pelas instalações;
- II - especificação da sua localização, horário, data e dia da semana, e possível data e horário alternativos;
- III - não perturbar o trânsito público;
- IV - não prejudicar o calçamento e nem o escoamento das águas pluviais;
- V - não prejudicar a arborização, o ajardinamento e o calçamento nem o escoamento das águas pluviais;
- VI - firmar compromissos de que eventuais sinistros serão ressarcidos pelos responsáveis;
- VII - apresentação e apólice de seguro, caso exigida pelo órgão competente;
- VIII - divulgação pelos meios de comunicação do dia e horário da realização do evento, a expensas do autorizado; e,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

IX - ser removidos, no prazo estabelecido pelo órgão responsável pela autorização, com a devida limpeza e organização do local, todos os equipamentos e adereços utilizados durante a realização do evento.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no inciso IX, o município promoverá a remoção do palanque, coreto, barracas ou instalações que no local permanecerem, devendo cobrar do responsável as despesas relacionadas à remoção, além de dar a destinação que entender conveniente ao material removido.

Art. 99. O ajardinamento, a arborização e a manutenção das vias urbanas é atribuição do município.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os programas municipais de ajardinamento, arborização e manutenção em parceria com outras pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 100. É proibido podar, cortar, derrubar, erradicar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o seu bom aspecto.

Art. 101. É proibida a colocação de cartazes, anúncios, fixação de cabos, fios, sacos, recipientes, dentre outros, nas árvores localizadas nas vias urbanas.

Art. 102. Os responsáveis pela execução de obras ou serviços nas vias urbanas ficam obrigados:

I - a recomposição do leito ou pavimento danificado e à remoção dos restos de materiais, que deverão ocorrer imediatamente após o término dos serviços, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas; e

II - a utilizarem materiais de qualidade, de forma que o pavimento ou leito danificado sejam entregues em condições semelhantes ou melhores à realização da obra ou serviço, devendo sempre ser observado o seu respectivo nivelamento.

Parágrafo único. Correrão por conta das empresas responsáveis pelos serviços as despesas referentes à reparação de quaisquer danos decorrentes da execução de serviços nas vias urbanas.

Art. 103. O impedimento das vias urbanas deverá ser autorizado pelo órgão municipal competente, precedido de ampla divulgação nos meios de comunicação e afixação de placas





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

informativas no local da intervenção, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, tudo às expensas do autorizado.

Art. 104. Será proibido o trânsito ou estacionamento de veículos nos trechos das vias urbanas interditadas para a execução de obras.

Parágrafo único. Os veículos que necessitarem adentrar e sair das garagens residenciais e comerciais terão autorização especial, quando o acesso não dificultar o andamento das operações previstas neste artigo.

Art. 105. É proibido:

I - danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito das vias urbanas;

II - colocar sinalização ou qualquer objeto que cause impedimento ou obstrução de trânsito ou vagas de estacionamento nas vias urbanas.

Art. 106. A realização de serviços de saneamento, energia, comunicação, correio e prevenção e combate a incêndios nas vias urbanas, dependem de autorização do órgão municipal competente.

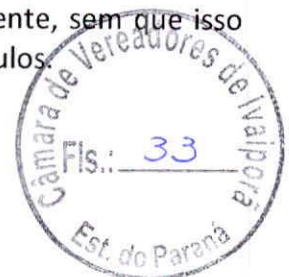
Art. 107. Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do edifício com construções permanentes, sendo permitida a instalação de equipamentos temporários, conforme análise e autorização do órgão competente.

Art. 108. Fica proibido a instalação de qualquer tipo de equipamento, escultura ou monumento nas vias urbanas sem prévia autorização do órgão municipal competente.

Art. 109. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel destinados para transporte de passageiros ou carga, serão estabelecidos pelo órgão municipal competente, sem que isso possa implicar em qualquer prejuízo para a circulação de pedestres e veículos.

CAPÍTULO II DAS VIAS MUNICIPAIS

Art. 110. As vias municipais correspondem àquelas que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do território do município.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

Art. 111. A manutenção das vias municipais e sua sinalização são atribuições dos órgãos municipais competentes.

Art. 112. As benfeitorias e deslocamentos dos traçados das vias municipais deverão ser aprovados pelos órgãos competentes, ficando as despesas correspondentes a cargo do interessado.

Art. 113. Os proprietários de terrenos marginais são obrigados:

I - a contribuir para que as vias municipais permaneçam em bom estado; e

II - a remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que em queda natural possam atingir o leito das vias municipais.

§ 1.º As providências previstas no inciso II deverão ser tomadas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a constatação da morbidez da vegetação.

§ 2.º Findo o prazo, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços de 6 UFM, acrescido de 30% (trinta por cento), a título de taxa de administração.

Art. 114. Os proprietários de terrenos marginais deverão requerer prévia autorização do órgão competente para fechar, estreitar e impedir o acesso as vias municipais, bem como a observância das seguintes proibições:

I - impedir a manutenção adequada da via municipal e da faixa de domínio, através de colocação de cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, bem como de arborização e cultivos agropecuários;

II - destruir, construir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, mata-burros e valetas laterais localizados nas vias municipais;

III - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza nas vias municipais e nas faixas laterais de domínio público;

IV - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das vias municipais para os terrenos marginais;

V - encaminhar, das propriedades adjacentes e próprias, águas servidas ou pluviais para o leito das vias municipais, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de 10m (dez metros);

VI - colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

VII - executar manobras sobre as vias municipais, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às vias municipais do Município;

VIII - utilizar a área de domínio público para quaisquer fins particulares;

IX - danificar, de qualquer modo, as vias municipais; e

X - depositar entulhos ou restos de materiais de qualquer natureza nas vias municipais.

Parágrafo único. O município adotará as medidas legais cabíveis para readequação da faixa de domínio ou das vias municipais, em caso de inobservância ao previsto neste artigo, às expensas do proprietário infrator, sem prejuízo de autuação.

Art. 115. Estarão sujeitos às penalidades desta lei os que contrariarem o disposto neste capítulo.

Parágrafo único. O órgão municipal competente poderá estabelecer um prazo diferenciado aos infratores, para fins de regularização, desde que comprovada a necessidade e não haja prejuízo ao interesse público.

TÍTULO V

DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO

CAPÍTULO I

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

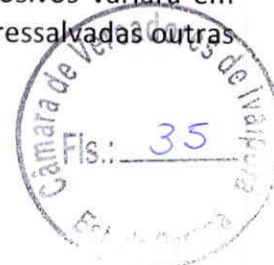
Art. 116. É proibido:

I - fabricar explosivos sem licença expedido pelo órgão municipal competente e de acordo com demais legislações pertinentes;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança; e

III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

Art. 117. Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano deste Município.

Parágrafo único. Somente será permitida a venda de fogos de artifícios por meio de estabelecimentos que satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros e prévia autorização dos órgãos de segurança e fiscalização competentes.

Art. 118. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1.º Não será permitido em qualquer hipótese o transporte de explosivos e inflamáveis em ônibus coletivos.

§ 2.º Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, produtos explosíveis e inflamáveis.

§ 3.º Os fogos de artifício somente poderão ser vendidos a pessoas maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 119. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento de combustíveis automotivos será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, de acordo com as normas e padrões estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo e demais normas pertinentes.

Art. 120. No estabelecimento varejista de comercialização de combustível automotivo será facultado o desempenho, na área por este ocupada, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, desde que não haja prejuízo à segurança, à saúde e ao meio ambiente.

Art. 121. É proibido:

I - queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abrirem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos; e

IV - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Parágrafo único. A proibição de que trata o inciso I deste artigo poderá ser suspensa pelo município nos dias de festividades, com a prévia autorização dos órgãos municipais competentes.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO

Art. 122. A licença para exploração de pedreiras, olarias ou da extração de areia e saibro será processado mediante solicitação requerida pelo proprietário do imóvel ou pelo explorador do solo, formulado de acordo com as disposições deste artigo.

§ 1.º Na solicitação deverá constar as seguintes indicações:

I - nome e residência do proprietário do imóvel;

II - nome e residência do explorador, se este não for proprietário;

III - localização precisa do imóvel e o itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;

IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso; e

V - licenças ambiental e para exploração da atividade minerária conferida pelos órgãos competentes.

§ 2.º A solicitação deverá ser instruída pelos seguintes documentos:

I - registro de Imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias da apresentação da solicitação;

II - autorização para a exploração, registrada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador; e,

III - levantamento planialtimétrico do imóvel, georreferenciado, com indicação de curvas de nível com equidistância mínima de 1m (um metro), contendo a delimitação da área a ser explorada, a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água, situados dentro da área do empreendimento, e uma faixa complementar de cem metros no seu entorno.

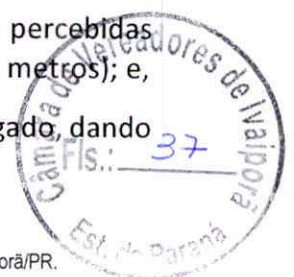
§ 3.º O órgão municipal competente poderá solicitar documentos complementares quando verificada sua necessidade e mediante justificativa fundamentada.

§ 4.º Ao conceder a licença o município poderá, justificadamente, fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 123. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições mínimas:

I - colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, no mínimo, 2000m (dois mil metros); e,

II - adoção de um toque convencional, antes de explosão, ou de um brado prolongado, dando sinal de fogo.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

Art. 124. Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano do município, com emprego de explosivos, a uma distância inferior a 2000m (dois mil metros) de qualquer logradouro público, habitação ou área onde acarretar perigo ao público.

Parágrafo único. Fora do perímetro urbano do município não será permitida a exploração de pedreiras com o emprego de explosivos a uma distância inferior a 100m (cem metros) de rodovias e estradas municipais, estaduais ou federais e de 2000m (dois mil metros) de núcleos habitacionais.

Art. 125. A pedreira licenciada, ou parte dela, que em razão da sua exploração, venha posteriormente causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou ao meio ambiente, estará sujeita à interdição e às infrações definidas nesta lei.

Art. 126. O município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras de acordo com a legislação pertinente.

Art. 127. A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:

I - fora do perímetro urbano do Município e a uma distância superior a 2000m (dois mil metros) de núcleos habitacionais;

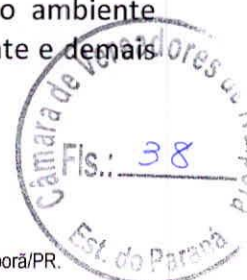
II - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emissões de poluentes; e

III - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirada a argila, bem como efetuar a recuperação da área degradada ao final da exploração.

Art. 128. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água existentes no município.

Art. 129. O município não expedirá licença para a exploração de qualquer mineral quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

Art. 130. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente e demais normas pertinentes.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

TÍTULO VI DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 131. Constitui objetivo da ordenação da publicidade em geral, o atendimento ao interesse público e conforto ambiental, com a garantia da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes direitos fundamentais:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a valorização do ambiente natural e construído;
- III - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- IV - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem; e
- V - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade, para a promoção da melhoria da paisagem municipal.

Art. 132. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação da publicidade em geral:

- I - a priorização da sinalização de interesse público;
- II - o combate à poluição visual, bem como da degradação ambiental; e
- III - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados.

Art. 133. Não são consideradas publicidades:

- I - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento de serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
- II - as denominações de edifícios e condomínios;
- III - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendam cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IV - os que contenham mensagens indicativas do Poder Público;
- V - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 400cm² (quatrocentos centímetros quadrados);
- VI - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente que contenham mensagens educativas;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

VII - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 200 cm² (duzentos centímetros quadrados);

VIII - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos no local de realização do evento, desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) da área total da fachada frontal; e,

IX - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

Art. 134. Toda publicidade deverá:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantida em bom estado, no que tange a estabilidade, resistência e aspecto visual, com observância das normas técnicas pertinentes à distância das redes aéreas relacionadas aos serviços de energia, telefonia, televisão por cabo, dentre outros;

III - respeitar a vegetação arbórea existente ou que venha a existir, definida por normas específicas; e,

VI - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros.

Art. 135. A exploração da publicidade nos logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ou colocados em imóveis privados, mas visíveis dos lugares públicos, depende de autorização do município, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

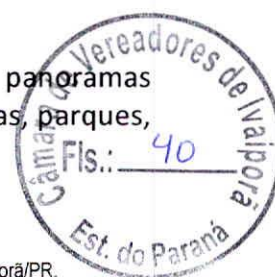
§ 1.º Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, os cartazes, letreiros, propaganda, boletins, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo e na legislação específica relacionada à publicidade veiculada.

§ 2.º A taxa de publicidade de que trata este capítulo será tratada no âmbito do Código Tributário Municipal e será regulamentada por decreto, devendo ser mensurada pela metragem quadrada da publicidade veiculada.

Art. 136. Não será autorizada a publicidade:

I - que, por sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - que de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e ainda em frente a praças, parques, jardins públicos, calçadas, leitos de rua, árvores e postes de iluminação pública;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

III - que seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

IV - que obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - que contenha incorreções de linguagem;

VI - que, pela sua quantidade ou má distribuição, prejudique os aspectos paisagísticos das fachadas, visibilidade dos prédios, bem como a atenção dos motoristas no trânsito;

VII - que tratem de cigarro ou de bebidas alcoólicas, neste caso, afixadas a uma distância inferior a 300m (trezentos metros) de unidade escolar;

VIII - que for de conteúdo erótico-pornográfico;

IX - nos muros, grades e terrenos baldios;

X - nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou de coletivos urbanos e nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos;

XI - nos edifícios, prédios e espaços públicos;

XII - nos templos e casas de oração;

XIII - nos espaços particulares que se projetem sobre a área pública; e

XIV - nos locais que possa desviar a atenção dos condutores.

Art. 137. A autorização de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, por solicitação devidamente instruída com as especificações técnicas e mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento onde conste:

a) o nome e o CNPJ da empresa;

b) a localização e especificação do equipamento;

c) o número de cadastro imobiliário do imóvel no qual será instalado o letreiro ou anúncio;

d) a assinatura do representante legal; e

e) número da inscrição municipal.

II - autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida por autenticidade;

III - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;

IV - projeto de instalação contendo:

a) especificação do material a ser empregado;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

- b) dimensões;
- c) altura em relação ao nível do passeio;
- d) disposição em relação à fachada ou ao terreno;
- e) comprimento da fachada do estabelecimento;
- f) sistema de fixação;
- g) sistema de iluminação, quando houver;
- h) tipo de suporte sobre o qual será sustentado; e,
- i) fotografias recentes, captadas em até 7 (sete) dias anteriores à realização do pedido, do local onde será veiculada a publicidade.

V - termo de responsabilidade técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

Parágrafo único. O órgão municipal competente poderá solicitar documentos complementares quando verificada sua necessidade, mediante justificativa fundamentada.

Art. 138. Tratando-se de publicidade em luminosos, os pedidos deverão indicar ainda o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 1.º As publicidades suspensas, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

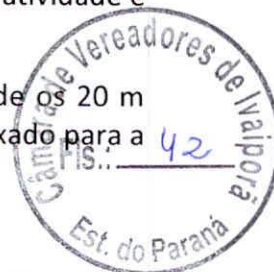
§ 2.º Quando se tratar de edifícios com mais de um pavimento, a publicidade das partes térreas não poderão prejudicar a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.

Art. 139. As publicidades por meio de panfletagem em logradouros públicos, principalmente os distribuídos em semáforos, dependem de autorização do órgão municipal competente, de acordo com o disposto neste título.

§ 1.º As empresas responsáveis pela publicidade por meio de panfletagem deverão cumprir os requisitos contidos na autorização recebida, como horário de funcionamento, local da panfletagem e número de pessoas panfletando.

§ 2.º As empresas responsáveis pela publicidade por meio de panfletagem serão responsáveis pelo local da atividade, devendo proceder à limpeza local logo após o término da atividade e retirar os resíduos e sobras de materiais.

§ 3.º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se local de atividade os 20 m (vinte metros) em qualquer direção de logradouro públicos, contados do ponto fixado para a atividade.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

§ 4.º As empresas responsáveis pela publicidade por meio de panfletagem poderão requerer a prestação do serviço de panfletagem com a antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas) do horário de início da atividade.

§ 5.º O material gráfico, que inclui os panfletos e similares, deverá conter a mensagem "contribua com a limpeza de nossa cidade, não jogue papel no chão", em espaço não inferior a 1,50 cm (um centímetro e cinquenta décimos) de largura por 8 cm (oito centímetros) de comprimento, emoldurado por linha continua com um milímetro de espessura, no rodapé do impresso.

Art. 140. O município poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados de interesse público e coletivo nos edifícios públicos, terminais rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso, desde que dentro das dimensões regulamentares.

Parágrafo único. Poderá o órgão municipal competente, autorizar dimensões específicas e diferenciadas, conforme a finalidade e interesse público.

Art. 141. Será, em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

Art. 142. É garantida a isenção do pagamento da taxa de publicidade quando se tratar de publicidade de empresa, instaladas na fachada ou cobertura da edificação do imóvel do próprio empreendimento, bem como no seu recuo frontal, desde que atendidas as dimensões estabelecidas no decreto que regulamentar a cobrança da respectiva taxa.

Art. 143. As dimensões das publicidades previstas neste título e as hipóteses que demandam regulamentação, serão objeto de decreto específico.

TÍTULO VII DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144. Os cemitérios situados no Município poderão ser:

- I - públicos; ou
- II - privados.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

Art. 145. Os cemitérios públicos serão administrados diretamente pelo Poder Público municipal ou por pessoas jurídicas de direito privado, mediante concessão.

Art. 146. A implantação e a exploração de cemitérios particulares por pessoas jurídicas de direito privado somente poderá ser realizada mediante autorização do Poder Público.

CAPÍTULO II DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Art. 147 Este capítulo aplica-se a todos os concessionários, autorizatários, beneficiários do direito de uso, visitantes e funcionários dos cemitérios públicos.

Art. 148. Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pelo Poder Público municipal, por órgão da sua estrutura administrativa, por ele designado.

Art. 149. Os cemitérios constituirão parques de utilidade pública e serão reservados e respeitados aos fins a que se destinam.

Art. 150. É assegurado a todas as crenças religiosas praticar nos cemitérios, quando desejado, os seus ritos, respeitada a moral pública e as disposições desta lei.

Art. 151. Não se admitirá nos cemitérios discriminação fundada em raça, cor, sexo, crença religiosa, trabalho, convicção política ou filosófica, ou qualquer outra que viole garantias individuais e coletivas.

Art. 152. Quanto às características e parâmetros construtivos, deverão ser observadas as disposições contidas no Código de Obras.

Art. 153. A licença para cemitérios somente se dará depois de concluídas as edificações de uma capela, de sanitários, capelas e setor administrativo.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

Art. 154. O prazo máximo previsto para a conclusão das obras descritas no artigo anterior será de 2 (dois) anos, contados da aprovação do projeto, podendo ser prorrogável por igual período, a critério do órgão municipal competente.

§ 1.º Findo o prazo mencionado no caput deste artigo sem que as obras estejam concluídas, fica o município autorizado a cancelar o empreendimento, negando-lhe a autorização para o funcionamento.

§ 2.º É proibida a inumação sem que as obras estejam concluídas, atestadas mediante visto de conclusão do órgão competente e a atividade autorizada mediante a concessão de licença, o qual será expedido somente autorização da vigilância sanitária.

Art. 155. Os cemitérios serão de três tipos:

I - convencionais;

II - cemitérios-parques; ou

III - cemitérios verticais.

Art. 156. Os cemitérios convencionais e verticais serão padronizados, conforme normas específicas, e seguirão as disposições contidas na legislação municipal.

Art. 157. Os cemitérios-parques destinam-se a inumações sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas ser assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, conforme os critérios estabelecidos pelo órgão competente.

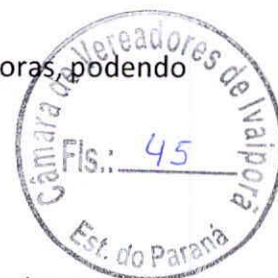
Art. 158. Os cemitérios deverão ter obrigatoriamente os registros físicos, em livro próprio, e sistema informatizado, referente a todas as inumações e exumações ocorridas, devidamente arquivadas e registradas junto ao órgão municipal competente.

Parágrafo único. Deverão constar desse registro, os dados completos da pessoa falecida, data do falecimento e a identificação do local onde ocorreu a inumação ou exumação.

Art. 159. Os cemitérios estarão abertos ao público das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, podendo as capelas funcionar 24 (vinte quatro) horas por dia.

Art. 160. Não será permitido nos cemitérios:

I - desrespeito aos sentimentos alheios e às crenças religiosas ou qualquer outro comportamento ou ato que fira a moral e os bons costumes;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

- II - a perturbação da ordem e tranquilidade;
- III - a entrada de ébrios, vendedores ambulantes, crianças desacompanhadas e animais;
- IV - a entrada de quaisquer veículos, ressalvadas as hipóteses previstas em decreto regulamentar;
- V - a entrada de veículos sem prévia autorização;
- VI - a prática de mendicância;
- VII - a alimentação de pássaros ou de qualquer outra espécie de vida animal;
- VIII - o lançamento ao chão de papéis ou de qualquer tipo de resíduos sólidos;
- IX - a fixação de anúncios, quadros ou similares; e
- X - a realização de festejos e diversões.

Art. 161. Os visitantes responderão por eventuais danos que vierem a causar no interior dos cemitérios.

Art. 162. As inumações serão realizadas diariamente nos horários normais de funcionamento dos cemitérios.

§ 1.º Poderá o órgão municipal competente, em casos excepcionais, liberar inumações fora do horário normal.

§ 2.º As inumações dar-se-ão em gavetas conjugadas.

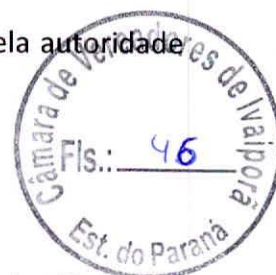
§ 3.º Nenhuma inumação poderá se realizar fora dos cemitérios.

Art. 163. Para os efeitos desta lei considera-se sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões mínimas de área livre:

I - para adultos: de 2m (dois metros) de comprimento por 75cm (setenta e cinco centímetros) de largura, e um 75cm (setenta e cinco centímetros) de altura; e

II - para infantes: de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 50cm (cinquenta centímetros) de largura, e 70cm (setenta centímetros) de altura.

Art. 164. Nenhuma inumação será feita sem a certidão de óbito, expedida pela autoridade competente ou qualquer outro documento legal que a substitua.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

Art. 165. Quando os despojos forem oriundos de outro município, dever-se-á exigir atestado da autoridade competente do local onde se deu o falecimento, indicando a identidade da pessoa falecida e a respectiva causa mortis.

Art. 166. Quando os pedidos de inumações forem oriundos de outros municípios, dever-se-á exigir certidão de óbito lavrado em cartório competente.

Art. 167. Nenhum despojo poderá permanecer insepulto após 36h (trinta e seis) horas do falecimento.

Parágrafo único. Caso haja a necessidade do prolongamento do prazo acima citado, haverá a necessidade de apresentação de um laudo técnico.

Art. 168. A solicitação de abertura de sepultura para inumação deverá ser confirmada pelo interessado com 6h (seis) horas, no mínimo, de antecedência da hora marcada para o funeral.

Art. 169. Quando, por qualquer imprevisto, não se puder abrir sepultura no local estabelecido com o interessado, o órgão municipal competente, unilateralmente, objetivando não atrasar a inumação, determinará outro local.

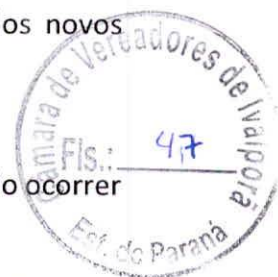
Art. 170. Durante a cerimônia, cessarão todos os trabalhos nas cercanias do local da inumação.

Art. 171. As inumações deverão ser precedidas do pagamento de todas as taxas relacionadas ao lote cemiterial e serviços de inumação, ressalvados os não identificados e as pessoas que não puderem pagar as despesas do sepultamento, conforme laudo do órgão municipal competente pela assistência social.

Art. 172. Só serão permitidas exumações após 3 (três) anos, em se tratando de adultos, e 1 (um) ano e 6 (seis) meses, em se tratando de menores de 6 (seis) anos, contados da data do sepultamento.

Parágrafo único. Nos locais onde forem feitas exumações poderão ser realizados novos sepultamentos.

Art. 173. Antes de decorridos os prazos previstos no artigo anterior somente poderão ocorrer exumações:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

I - quando requisitada por autoridades judiciárias ou policiais, em diligências de interesse da Justiça; e

II - para os efeitos de trasladação de um para outro cemitério.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, o órgão municipal competente poderá liberar novo sepultamento, antes dos prazos fixados pelo artigo anterior.

Art. 174. A exumação prevista no inciso I do artigo anterior será requisitada pela autoridade competente através de expediente que indicará, sempre que possível:

I - o nome do falecido e filiação;

II - dia, mês e ano em que se deu o sepultamento;

III - número da sepultura e da quadra;

IV - nome do cemitério em que foi sepultado;

V - fins a que se destina a exumação; e

VI - dia e hora em que a exumação deverá ocorrer.

Parágrafo único. Findos os trabalhos e diligências, será o corpo novamente inumado na mesma sepultura da qual foi exumado.

Art. 175. Decorridos os prazos previstos nesta lei, a exumação poderá ocorrer a pedido do interessado, quando se tratar de concessão perpétua, ou por iniciativa do órgão municipal competente, quando for temporária.

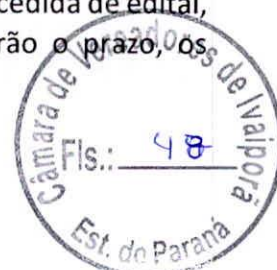
Art. 176. O interessado na exumação deverá apresentar o pedido por meio de requerimento acompanhado de documentos que comprovem:

I - a identificação da parte que autoriza o pedido;

II - a razão do pedido; e

III - a causa da morte.

Art. 177. A exumação, por iniciativa do órgão municipal competente, será precedida de edital, publicado no órgão oficial de imprensa deste Município, no qual constarão o prazo, os números da sepultura e da quadra e o nome do falecido.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

Art. 178. Os restos mortais, resultantes da exumação definitiva, serão depositados em ossuário ou serão inumados na mesma sepultura a mais de 1,75 m (um metro vírgula setenta e cinco centímetros) de profundidade, de modo que, acima dele, se possa fazer nova inumação.

Art. 179. As exumações a pedido de interessados serão precedidas de pagamento de taxa correspondente, ressalvada a hipótese de requisições decorrentes de autorização judicial.

Art. 180. As transladações serão solicitadas mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, acompanhado de documentos que comprovem:

I - a identificação da parte que autoriza o pedido;

II - o cemitério a que se destinam os despojos;

III - a razão do pedido; e

IV - a causa da morte.

§ 1.º A transladação de despojos, cuja exumação depende de vencimento ou prazo regulamentar, será deferida, desde que fundamentadamente autorizada ou requisitada mediante ordem judicial.

§ 2.º No caso de transladação para outro país, o interessado deverá juntar ao pedido o consentimento da autoridade diplomática competente.

§ 3.º Em se tratando de transladação para outro município, deverá ser apresentado documento que autorize a nova inumação, expedido pela autoridade competente do local pretendido, antes da execução da exumação.

§ 4.º A transladação deverá ser feita em urna apropriada.

Art. 181. O órgão municipal competente expedirá termo de exumação e transladação, mediante o pagamento de taxa correspondente.

SEÇÃO ÚNICA DAS CONCESSÕES

Art. 182. Os lotes cemiteriais serão outorgados pelo município, mediante a concessão de terrenos vazios ou lotes edificadas.

§ 1.º As concessões poderão ser:

I - de uso temporário;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

II - de uso perpétuo.

§ 2.º A outorga das concessões de lotes cemiteriais poderá ser feita mediante a apresentação da certidão de óbito e disponibilidade de lotes cemiteriais, sejam eles edificadas ou não.

§ 3.º As concessões de lotes cemiteriais, ocorrerão de forma onerosa em favor do Poder Público.

§ 4.º A regulamentação das concessões será objeto de decreto específico a ser editado na forma de decreto.

Art. 183. As concessões poderão ser para terrenos edificadas ou não, com dimensões padronizadas, fixadas pelo órgão municipal competente.

Art. 184. A outorga e a duração das concessões de uso temporário, a critério da administração pública, atenderá ao seguinte:

I - a outorga ocorrerá mediante a apresentação de atestado de óbito ou documento legal que o substitua;

II - comprovação de moradia do interessado ou do falecido no território municipal;

III - pagamento da taxa anual correspondente;

IV - a duração será de 3 (três) anos para adultos e um ano e seis meses em se tratando de menores de 6 (seis) anos, findo a qual ficarão as concessões automaticamente revogadas.

Parágrafo único. Independência de pagamento, a concessão de terreno não edificado, destinado à inumação de pessoa sem identificação, e nos casos em que a família do falecido não puder pagar as despesas, sem prejuízo do próprio sustento.

Art. 185. Observadas as disposições desta lei, o Município poderá fazer concessões de uso perpétuo, mediante o pagamento da taxa correspondente e pedido formulado por intermédio de requerimento, contendo os seguintes dados:

I - nome e endereço da pessoa física ou jurídica em favor da qual deverá ser feita a outorga;

II - número da sepultura, da quadra e a denominação do cemitério; e

III - nome do inumado, quando houver, e o grau de parentesco ou prova de vinculação à pessoa do requerente.

Art. 186. O município não se responsabilizará por quaisquer objetos colocados pelos concessionários junto às construções funerárias com o intuito de veneração, ou ainda, por danos a eles causados por terceiros.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

Art. 187. Nos terrenos concedidos em caráter temporário admitir-se-á uma única inumação.

Art. 188. Os concessionários não poderão executar qualquer espécie de construção funerária no terreno objeto de concessão temporária.

Art. 189. Em se tratando de terreno edificado pelo órgão municipal e cedido a título de concessão temporária, caberá ao concessionário manter a construção nas mesmas condições de conservação, higiene e asseio, recebidas na ocasião da entrega da posse, até a finalização do período em que perdurar a concessão.

Art. 190. Dependerão de autorização do órgão municipal competente os serviços de manutenção de edificações e lápides.

Art. 191. Será permitida aos concessionários a colocação de pequenos símbolos religiosos, velas e ornamentos funerários junto às sepulturas ou construções funerárias concedidas.

Art. 192. Nos cemitérios-parque o órgão municipal competente poderá estabelecer restrições às normas desta contidas nesta seção, em razão das características peculiares relacionadas à tipologia do cemitério.

Art. 193. Expirados os prazos da concessão, os responsáveis deverão promover a retirada dos ornamentos e demais objetos instalados no local concedido, sob pena de serem removidos pelo órgão municipal competente, independentemente de qualquer indenização ou compensação.

Art. 194. Nos terrenos concedidos em caráter perpétuo, o concessionário, quando for pessoa física, poderá indicar, a qualquer tempo, os que neles serão inumados.

§ 1.º Em se tratando de pessoa jurídica admitir-se-á exclusivamente a inumação dos sócios, diretores ou empregados.

§ 2.º Em caso de falecimento do concessionário, a indicação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita pelos seus sucessores.

§ 3.º Nos cemitérios-parque, será vedada qualquer edificação ou construção.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

Art. 195. Nos cemitérios convencionais será obrigatória a execução da construção de edificação funerária no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da concessão do lote cemiterial.

Art. 196. Em se tratando de cemitério convencional padronizado, os concessionários somente poderão executar as construções funerárias conforme tipologia e critérios indicados pelo órgão municipal competente.

Art. 197. A licença para execução de construções, reconstruções ou reformas funerárias deverá ser solicitada por intermédio de requerimento perante o órgão municipal competente, devendo dele constar, o nome do concessionário, a identificação do terreno e o nome e qualificação do responsável pela execução.

Parágrafo único. Somente serão concedidas licenças para esta finalidade quando os cadastros relacionados ao lote e ao concessionário estiverem atualizados, não havendo qualquer registro de pendência fiscal relacionada ao interessado.

Art. 198. Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que sejam apresentadas as respectivas licenças ao órgão municipal competente, que neles lançará seu visto e data correspondente.

Art. 199. Em caso de emergência, a licença para construção poderá ser expedida independentemente de requerimento.

Art. 200. O órgão municipal competente concederá, mediante prévia análise, autorização para a realização dos serviços de restauração, pintura, fixação de lápides e execução da calçada confinante.

Art. 201. Na execução das construções funerárias ou demais serviços previstos nesta seção, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - os materiais de construção serão transportados para o interior do cemitério, em veículos com acesso previamente autorizado pelo órgão municipal competente;

II - os materiais de construção serão depositados no interior do cemitério, nos locais designados pelo órgão municipal competente;

III - a argamassa ou reboco serão preparados no local do trabalho, em recipientes vedados que impeçam o vazamento de resíduos;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

IV - os restos de materiais serão removidos, pelos responsáveis, imediatamente após a execução das obras ou serviços; e

V - as obras e serviços não excederão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu início, prorrogáveis mediante autorização da administração pública.

Art. 202. O órgão municipal competente poderá interditar as obras e os serviços cujas execuções estejam em desacordo com as licenças expedidas ou que sejam julgados prejudiciais à estética, higiene, saúde e segurança.

Art. 203. Não serão permitidas obras ou serviços, por particulares, no interior dos cemitérios, nos seguintes períodos:

I - de 15 de outubro a 2 de novembro: quaisquer obras e pinturas; e

II - de 30 de outubro a 2 de novembro: quaisquer outros serviços.

Parágrafo único. Em caso excepcional será analisado pela administração pública municipal.

Art. 204. O órgão municipal competente somente poderá conceder terrenos nos cemitérios municipais nas seguintes hipóteses:

I - aos respectivos familiares, mediante a apresentação de documentos sobre o corpo que ali será enterrado;

II - nos casos de exumação dos restos mortais para ocupação imediata;

III - fica vedada a comercialização entre particulares de terrenos localizados nos cemitérios municipais; e

IV - as concessões perpétuas e temporárias que estejam com os registros cadastrais desatualizados, ou em situação de abandono, devem ser objeto de nova concessão, a qual será regulamentada e procedimentalizada pela Administração.

Art. 205. O órgão municipal competente poderá aplicar as penalidades previstas nesta lei, determinando, ainda, a revogação da concessão de uso nos seguintes casos:

I - quando o terreno estiver desocupado e não houver edificação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação administrativa;

II - quando o terreno estiver desocupado e a construção for considerada em estado de abandono ou ruína;

III - quando a inumação tiver ocorrido há mais de 3 (três) anos, apresentando-se a construção em estado de abandono ou ruína; e





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

IV - quando o terreno estiver ocupado há pelo menos 3 (três) anos, sem edificação feita no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou cuja construção se encontre em abandono ou ruína.

§ 1.º Considera-se em estado de abandono as construções funerárias que não venham recebendo periodicamente os serviços de limpeza e conservação.

§ 2.º Por estado de ruínas entendem-se as construções que, embora recebendo ou não periodicamente os serviços de limpeza, tenham a sua estrutura abalada, comprometendo a segurança e a boa estética do cemitério.

§ 3.º Os estados de abandono ou ruína da construção funerária serão comprovados pelo órgão municipal competente, responsável pela concessão de terrenos cemiteriais.

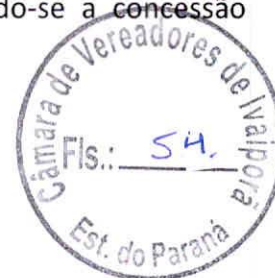
Art. 206. Decorridos os prazos para que sejam executados as obras ou serviços exigidos será a concessão revogada e o concessionário perderá o direito de reaver tanto as quantias pagas pela outorga da concessão como qualquer indenização por eventuais obras edificadas no terreno.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 3 (três) anos da inumação serão os restos mortais exumados.

Art. 207. As concessões serão outorgadas por intermédio de termo próprio, subscrito pelo titular do órgão municipal competente.

Art. 208. As revogações das concessões serão objeto de decreto específico com os dados que identifiquem o lote cemiterial, em sua quadra e cemitério, revertendo-se a concessão anteriormente concedida ao Poder Público.

CAPÍTULO III DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES



Art. 209. Poderá ser outorgado a particulares o direito de construir e manter cemitérios, o que se dará em obediência ao regime de contratação destes serviços, mediante a regulamentação editada pelo Poder Público, na forma de Decreto, desde que preenchidas as formalidades legais e regulamentares.

Art. 210. A venda e a utilização das sepulturas poderão ser liberadas pelo município após a execução e conclusão das obras consideradas essenciais que viabilizem as condições de uso do cemitério, tais como a capela para velório e preces, as vias internas de circulação, a separação de quadras e terrenos, a estrutura administrativa e os sanitários.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

Art. 211. Os cemitérios particulares ficarão sujeitos, entre outras, às seguintes normas:

- I - as relações entre os autorizados e os adquirentes serão reguladas pela lei civil;
- II - nas relações entre os autorizados e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato para a autorização de sepultura;
- III - os autorizados não poderão recusar ou escusar-se a assinar o contrato por razões de ordem política, racial e religiosa, quando se tratar de sociedade civil, sem discriminação de credo religioso;
- IV - as tabelas de preços deverão ser submetidas, anualmente ou sempre que houver motivo de modificação, à análise do órgão municipal competente, sendo posteriormente publicada em jornal de grande circulação;
- V - os autorizados ficam diretamente responsáveis pelos tributos que incidirem sobre os imóveis e as atividades exercidas;
- VI - os autorizados colocarão à disposição do município, a quota de pelo menos 10% (dez por cento por cento) do total de sepulturas ou jazigos, para inumações solicitadas pelo Poder Público;
- VII - a denominação dos cemitérios particulares ficará a critério dos autorizados, sujeita aos critérios definidos nesta lei.

§ 1.º Em casos excepcionais e imprevisíveis decorrentes do aumento significativo do número de inumações nos cemitérios públicos, o município reserva-se ao direito de utilizar os cemitérios particulares além da quota de 10% (dez por cento), sujeitando os interessados às condições normais de pagamento vigorantes nos cemitérios públicos.

§ 2.º A autorização, à vista das condições especialíssimas do serviço outorgado e prestado, obrigará o município, em caso de cassação definitiva da licença, a manter pelo menos a destinação anterior da parte já utilizada como cemitério.

Art. 212. Além das normas constantes no artigo anterior, aos cemitérios particulares estender-se-ão as disposições aplicáveis aos cemitérios municipais, no que lhes couber.

Art. 213. A fiscalização dos cemitérios particulares ficará a cargo dos órgãos competentes.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

CAPÍTULO IV DOS CREMATÓRIOS

Art. 214. O município poderá executar diretamente ou autorizar, ou realizar de ambas as formas, a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e a instalar fornos e incineradores destinados àqueles fins.

§ 1.º As pessoas jurídicas de direito privado ficarão sujeitas a permanente fiscalização do órgão municipal competente.

§ 2.º Os serviços a que se referem este capítulo serão objeto do respectivo licenciamento ambiental.

Art. 215. O cadáver só será cremado se ocorrida mediante disposição em vida, ou por autorização familiar, neste caso, quando o falecido não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere esta lei.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se família, o cônjuge, o companheiro ou o convivente sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os colaterais até o terceiro grau.

§ 2.º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresse consentimento das autoridades competentes.

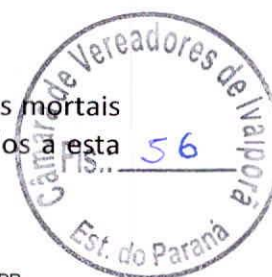
§ 3.º O órgão municipal competente poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores e demais proposições, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

§ 4.º Os serviços de cremação de cadáveres e incineração de seus restos mortais só poderão ser iniciados a partir de 24 (vinte e quatro) horas da constatação da morte.

Art. 216. Em caso de epidemia ou calamidade pública, poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 217. Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser cremados mediante o consentimento expresse da família do falecido, observado, para esse efeito, os critérios desta lei.

Art. 218. As cinzas resultantes de cremação de cadáver ou de incineração de restos mortais serão entregues à família ou recolhidas em urnas e guardadas em locais destinados a esta finalidade.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

§ 1.º As urnas constarão obrigatoriamente numeração e classificação referente aos dados relativos à identificação do falecido e as datas de falecimento e de cremação.

§ 2.º As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o falecido houver indicado em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 219. Os serviços de cremação, quando executados pela municipalidade, terão as taxas remuneratórias regulamentadas em decreto, conforme parâmetros estabelecidos em lei.

CAPÍTULO V

DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS OU INCINERADORES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTES

Art. 220. Poderão ser criados cemitérios, crematórios ou incineradores de animais domésticos de pequeno e médio portes, fora da área urbana do município, os quais ficarão sujeitos às mesmas normas, leis e regulamentos que regem os cemitérios municipais, no que for compatível.

Art. 221. Entendem-se por animais domésticos de pequeno e médio porte, os animais domésticos, cujo peso não supere 100kg (cem quilogramas).

Parágrafo único. Regulamentação específica será expedida para os fins de enumerar todas as espécies de animais cujo sepultamento será permitido nos lotes e jazigos, sendo proibida a utilização dessas áreas para animais de grande porte e seres humanos.

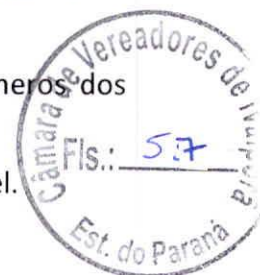
Art. 222. A exploração de cemitérios e de crematórios, públicos ou privados, para animais domésticos, depende de licenciamento expedido pelo município e pelos órgãos ambientais competentes.

TÍTULO VIII

DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO E NÚMEROS DE PRÉDIOS

Art. 223. Cabe ao município designar o nome do logradouro público e os números dos prédios, devendo manter atualizada a sua base cadastral imobiliária.

§ 1.º Cabe ao proprietário do imóvel colocar a numeração do prédio em local visível.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

§ 2.º O nome do logradouro público deverá ser mantido, em caso de continuidade do sistema viário.

§ 3.º É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

§ 4.º Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros:

I - nomes de pessoas;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - datas e fatos históricos que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - denominações de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nome de acidentes geográficos;

VII - denominações relacionadas com a flora e a fauna locais.

§ 5.º Fica proibido denominar ruas, praças, avenidas, viadutos ou jardins públicos com nomes de pessoas vivas.

§ 6.º As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado, em se tratando de pessoa e nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.

§ 7.º Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.

§ 8.º Quando a tradição pedir a manutenção de diferentes nomenclaturas em trechos contínuos, cada trecho deve ter a numeração dos imóveis reiniciada e específica.

§ 9.º As placas de nomenclatura serão colocadas somente após a oficialização do nome do logradouro público.

§ 10. No início e no final de uma via, deverá ser colocada uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que termina sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

§ 11. Nas edificações novas será exigido, por ocasião do habite-se, a colocação das placas de numeração, o que será feito às expensas do proprietário.

§ 12. A numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via em que tiver início.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

§ 13. Todas as edificações existentes, assim como aquelas que vierem a ser construídas, reformadas ou ampliadas, deverão ser obrigatoriamente numeradas, às expensas do proprietário.

§ 14. É obrigatória a afixação da placa de numeração em local visível e com dimensões mínimas padronizadas, contendo o número oficial definido pelo órgão competente, a qual será afixada no muro do alinhamento ou a fachada, estando em local de amplo acesso visual para a consulta pública.

§ 15. A numeração de novas edificações, assim como a renumeração de atuais edificações em unidades distintas, será designada por ocasião da emissão do Alvará de Construção e constará no Certificado de Conclusão de Obra, que conterá exigência específica sobre a exigência de sua fixação nos termos desta lei.

§ 16. Os parâmetros para a numeração predial serão definidos pelo órgão municipal competente.

§ 17. Serão notificados para regularização, podendo ser penalizados caso não atendida a notificação, os proprietários dos imóveis sem placa de numeração oficial, com placa em mau estado de conservação ou que contenha numeração em desacordo com os padrões oficialmente definidos.

TÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 224. Constitui infração toda e qualquer ação ou omissão contrária às disposições desta lei conforme condutas previstas no seu Anexo Único.

Art. 225. Será considerado infrator todo aquele que praticar ato ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo em desacordo com a legislação vigente.

Art. 226. A infração se prova com a lavratura do auto de infração, em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.

§ 1.º Sempre que possível, será captada a respectiva imagem fotográfica e a georreferencia aproximada, com o objetivo de instruir o respectivo auto de infração.

§ 2.º Considera-se competente, de modo geral, aquele a quem a Lei e regulamentos atribuem a função de autuar, e, em especial, servidores municipais em exercício, aos quais caiba aplicar as penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 227. A responsabilidade da infração é atribuída:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

I - à pessoa física ou jurídica; ou,

II - aos pais, tutores, curadores, quando incidir sobre as pessoas de seus filhos menores, tutelados ou curatelados.

Art. 228. As infrações ao disposto nesta lei sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão de licença;

III - cassação de licença;

IV - interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento; ou

V - apreensão de bens.

§ 1.º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes a cada infração cometida.

§ 2.º A aplicação das penalidades previstas neste título não isenta o infrator de reparar o dano resultante da infração.

§ 3.º Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

§ 4.º As penalidades de que trata este artigo estão dispostas no Anexo Único, parte integrante desta lei.

CAPÍTULO I DAS NOTIFICAÇÕES



Art. 229. A notificação é o instrumento descritivo no qual o órgão competente comunica a irregularidade verificada em relação a normas ou regulamentos municipais, com orientações específicas.

§ 1.º A infração se prova com a notificação, lavrada em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.

§ 2.º A notificação será lavrada em 2 (duas) vias, sendo a primeira encaminhada ao infrator ou seu representante legal imediatamente após sua lavratura e a outra retida pelo órgão autuante para os fins de procedimentalização.

§ 3.º Na impossibilidade de comunicação imediata ao infrator ou seu representante legal, da lavratura da notificação, será o infrator comunicado através de carta registrada ou de publicação no Diário Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

§ 4.º As notificações a que se refere este artigo, poderão ser encaminhadas por meios eletrônicos, conforme os dados disponíveis na base cadastral do município.

Art. 230. Todo auto de infração deverá conter:

- I - nome completo do infrator e, sempre que possível, sua qualificação e endereço;
- II - a hora, dia, mês, ano e lugar em que se verificou a infração;
- III - o fato ou ato constitutivo da infração;
- IV - o preceito legal infringido;
- V - o nome, endereço ou assinatura das testemunhas, quando necessárias;
- VI - a assinatura de quem o lavrou;
- VII - o prazo estabelecido para defesa ou regularização.

Art. 231. Lavrada a notificação, poderá o infrator apresentar defesa escrita, com os documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de seu recebimento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso ou medidas que levem à regularização da infração cometida, o procedimento administrativo terá prosseguimento nos termos desta lei, e supletivamente, a lei que regulamenta o processo administrativo no âmbito estadual.

CAPÍTULO II DAS MULTAS

Art. 232. A multa será imposta ao infrator que não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado no ato da notificação, por desrespeito ao embargo imposto pela fiscalização, ou imediatamente, nas hipóteses em que não haja possibilidade de notificação prévia.

Parágrafo único. A multa ainda será aplicada, de forma autônoma, nos demais casos em que for constatada infringência a esta lei.

Art. 233. As multas serão aplicadas ao infrator, proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, proprietário do estabelecimento, responsável pelas atividades desenvolvidas ou responsável técnico, de acordo com o Anexo Único desta lei.

Art. 234. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência de infração cometida, sem prejuízo à aplicação de outras penalidades legais cabíveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

Parágrafo único. A reincidência será caracterizada a cada vistoria realizada pela fiscalização.

Art. 235. A multa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento ou publicação do auto de infração, findo os quais, será inscrita em dívida ativa.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DA LICENÇA

Art. 236. A suspensão de licença se dará quando:

I - após 30 (trinta) dias do auto de infração, no caso de não terem sido efetivadas as providências necessárias para a regularização da infração;

II - nos casos em que o infrator seja reincidente, mediante autuação específica, considerando-se como reincidência a mesma infração anteriormente cometida.

§ 1.º A suspensão deverá ser aplicada de forma a permitir que o infrator se ajuste ao que está disposto nesta lei e legislação específica, objetivando evitar a possível cassação de licença.

§ 2.º A suspensão faz parte da ação discricionária da administração, tendo como objetivo a preservação do interesse coletivo, devendo ser comunicada previamente ao infrator, por meio de auto de infração e diante de procedimento em que seja garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 3.º Durante o período da suspensão o estabelecimento deverá ser temporariamente fechado, assim como a atividade empreendida ser suspensa, além de ser paralisado os efeitos da licença.

§ 4.º Decorrido o prazo, sem interposição de recurso ou medidas que levem à regularização da infração cometida, o procedimento administrativo terá prosseguimento com a decisão final a ser proferida pela autoridade máxima do órgão competente.

CAPÍTULO IV DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 237. A cassação de licença se dará quando:

I - após 45 (quarenta e cinco) dias da suspensão da licença, nas hipóteses de não terem sido efetivadas as providências necessárias para a regularização da infração;

II - a cassação da licença ocorrerá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, após aplicação da penalidade de suspensão da licença, ou no caso do infrator ser reincidente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

§ 1.º Vencido o prazo, caso o estabelecimento continue exercendo suas atividades após a aplicação da pena de cassação da licença, o seu acesso será lacrado, impedindo-se a circulação de pessoas e objetos.

§ 2.º A imposição da pena de cassação da licença, mediante a respectiva restrição de circulação com lacres, não impede a aplicação de outras medidas e penalidades legais.

§ 3.º Em caso de violação do lacre, o órgão municipal interdirá o acesso ao local, convocando, se necessário for, força policial, sem prejuízo da aplicação de outras e medidas e penalidades previstas nesta lei.

§ 4.º Decorrido o prazo, sem interposição de recurso ou medidas que levem à regularização da infração cometida, o procedimento administrativo terá prosseguimento com a decisão final a ser proferida pela autoridade máxima do órgão competente.

CAPÍTULO V

INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO

Art. 238. Considera-se interdição a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total da atividade, estabelecimento ou equipamento, quando estes estiverem funcionando em desacordo com o estabelecido nesta lei e legislação correlata, ou ainda, quando funcionarem sem licença ou autorização emitida pelos órgãos municipais competentes.

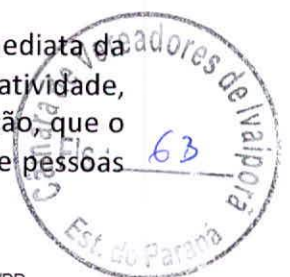
Parágrafo único. A interdição de que trata o caput deste artigo também poderá decorrer de determinação judicial.

Art. 239. Desobedecida a interdição, será lavrado o auto de infração e aplicada multa nos termos desta lei, sendo a reincidência caracterizada a cada vistoria realizada pela fiscalização.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta penalidade o órgão municipal competente deverá lacrar o controle de acesso aos estabelecimentos e os respectivos equipamentos utilizados na atividade.

Art. 240. Durante o período da interdição a atividade deverá ficar paralisada, conforme os critérios definidos por ocasião da autuação, devendo o respectivo estabelecimento e seus equipamentos, permanecerem fechado e sem funcionamento.

Art. 241. Em casos excepcionais, que pela urgência e gravidade demande ação imediata da administração, poderá o órgão competente determinar a imediata interdição da atividade, equipamento ou estabelecimento desde que fique configurado, mediante motivação, que o atraso demandará perigo eminente à segurança, à saúde e à fluidez do trânsito de pessoas ou veículos.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

CAPÍTULO VI DA APREENSÃO

Art. 242. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. O órgão municipal competente poderá fazer a apreensão objetos, que façam parte ou que concorram para a infração, lavrando o respectivo auto de apreensão, desde que comprovado que o infrator está infringindo dispositivos desta lei e de legislação aplicável à situação objeto de fiscalização.

Art. 243. Os objetos apreendidos não perecíveis e que não sejam passíveis de decomposição serão guardados no depósito do município por um prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1.º O proprietário dos objetos apreendidos poderá fazer a retirada, desde que sanadas as irregularidades cometidas, sendo expedido o comprovante de devolução, onde constará:

I - prova de propriedade dos objetos;

II - apresentação de nota fiscal dos objetos apreendidos em nome do infrator e com data anterior a da apreensão;

III - comprovação de pagamento de tributos que se façam necessários;

IV - comprovação de pagamento de multas referentes às infrações cometidas; e,

V - comprovação de pagamento à municipalidade de todas as despesas decorrentes da retirada, transporte e armazenagem dos bens apreendidos.

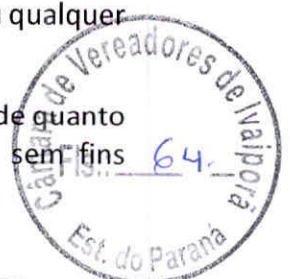
§ 2.º Ultrapassado o prazo anteriormente previsto, os objetos apreendidos serão, doados, leiloados ou destruídos.

Art. 244. No caso de apreensão de objetos perecíveis e passíveis de decomposição, ou outro circunstância que represente interesse da saúde pública, será adotado o seguinte procedimento:

I - a mercadoria será submetida à inspeção sanitária, pelos técnicos do órgão municipal competente;

II - se for constatado que a mercadoria está deteriorada, imprópria para consumo ou qualquer outra irregularidade, será providenciada a sua eliminação;

III - cumprido o disposto no inciso anterior, em caso de não ser apurada irregularidade quanto ao estado da mercadoria, a mesma será entregue a uma ou mais instituições sem fins lucrativos, mediante comprovante; e





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

IV - a mercadoria de que trata este parágrafo poderá ser doada em prazo menor, de acordo com a previsibilidade de deterioração.

CAPÍTULO VII DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E DO DIREITO DE DEFESA

Art. 245. Constatada a inobservância às normas desta lei, o infrator será notificado para sanar a irregularidade, dentro do prazo fixado na notificação.

§ 1.º Não sanada a irregularidade dentro do prazo, o infrator será autuado, sendo-lhe aplicada a penalidade correspondente à infração, o que não o isenta de reparar eventual dano causado.

§ 2.º Na impossibilidade de sanar a irregularidade ou em caso de risco iminente de lesão à saúde e à segurança das pessoas, ao patrimônio, ou ainda ao meio ambiente, o infrator será autuado imediatamente, sem necessidade de notificação a que se refere o caput deste artigo.

§ 3.º O saneamento da irregularidade e emissão da respectiva notificação, não impede a aplicação das penas previstas nesta lei.

Art. 246. A notificação ou o auto de infração será entregue diretamente ao infrator, proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, proprietário do estabelecimento, responsável pelas atividades desenvolvidas ou responsável técnico.

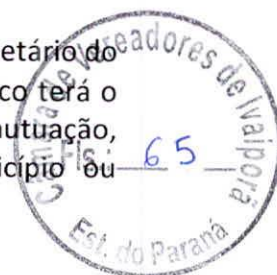
§ 1.º Não localizado o infrator, proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, proprietário do estabelecimento, responsável pelas atividades desenvolvidas ou responsável técnico, a notificação ou o auto de infração será enviado via postal com aviso de recebimento.

§ 2.º Ausente o comprovante de recebimento da notificação ou do auto de infração, serão publicados no Diário Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação.

§ 3.º No caso de recusa de recebimento por parte do infrator, deverá a notificação ou o auto de infração, ser atestado pelo agente autuador.

§ 4.º As notificações e o auto de infração a que se refere este artigo, poderão ser encaminhadas por meios eletrônicos, conforme os dados disponíveis na base cadastral do município.

Art. 247. O infrator, proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, proprietário do estabelecimento, responsável pelas atividades desenvolvidas ou responsável técnico terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa contra a notificação ou autuação, contados da data de seu recebimento, publicação no Diário Oficial do Município ou comunicação eletrônica.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

Art. 248. A defesa se dará por petição escrita, com todos os documentos comprobatórios de suas alegações e será juntada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 249. Apresentada defesa, o processo administrativo será imediatamente encaminhado aos órgãos técnicos competentes, para eventual emissão de pareceres e juntada de informações.

Art. 250. Da decisão proferida pelo chefe máximo do órgão atuador, caberá recurso ao Prefeito do Município, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de recebimento da notificação de imputação da penalidade, da publicação do extrato de julgamento no Diário Oficial do Município ou do encaminhamento do comunicado eletrônico, caso não seja possível a entrega direta ao interessado.

Art. 251. A decisão definitiva exarada pelo chefe máximo do órgão atuador, será publicada como extrato de julgamento no Diário Oficial do Município.

Art. 252. Mantida a aplicação da multa, a mesma deverá ser recolhida no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança judicial.

Art. 253. Não sendo atendidas as determinações impostas pelo poder público municipal, será intentada a competente ação judicial.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 254. Os casos omissos serão analisados pelos conselhos competentes, que deliberará a respeito na forma de Resolução, a qual passará a ser adotada como parâmetro para aplicação desta lei.

Art. 255. As infrações descritas no Anexo Único, parte integrante desta lei, constitui rol taxativo das condutas vedadas nesta lei e passíveis de punição.

§ 1.º Nos casos não previstos nesta lei, e disciplinado em legislação específica, serão aplicadas as determinações procedimentais e punitivas previstas nesta lei, quando a matéria correlata constituir disciplinamento relativo às posturas.

§ 2.º Constadas infrações ou omissões sem qualquer previsão punitiva e relativas à posturas municipais em legislação especial, será aplicada, inicialmente a pena de advertência.

§ 3.º Não sendo alcançado o objetivo da medida fiscalizatória, será aplicada a pena de multa no valor mínimo de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal e máximo de 100 (cem) Unidades Fiscais Municipais, sem prejuízo de eventuais medidas de interdição, embargo, cassação de alvará e demolição.

Art. 256. As alterações de atividades em alvarás de licença e autorizações expedidos anteriormente deverão observar, no que couber, o disposto nesta lei.

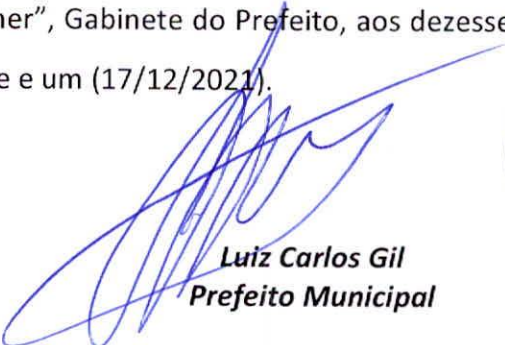
Art. 257. Revogam-se:

I - a Lei n.º 1.123, de 26 de maio de 2008;

II - a Lei n.º 1.653, de 17 de junho de 2009.

Art. 258. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (17/12/2021).


Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

ANEXO ÚNICO: QUADRO RESUMO DE CONDUTAS E PROCEDIMENTOS

CONDUTA	DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS)	INFRATOR	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
					VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
1	Ato de pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos	-	-	Executor da infração	Até 20	30	-	-	-	-
2	Ato de rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos	-	-	Executor da infração	Até 10	30	-	-	-	-
3	Funcionamento de estabelecimento Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços, pessoas físicas e jurídicas, sem licença	Sim	30	Proprietário estabelecimento (pessoas físicas ou jurídicas)	Até 20	30	Sim	Sim	Sim	-
4	Não regularizar a situação do CVCO, no caso de estabelecimentos com Licença expedido anteriormente a esta lei, com até de 10 (dez) anos de funcionamento e não possuam CVCO, no prazo máximo de 01 (um) ano a partir do ato de renovação de Licença	Sim	30	Proprietário do imóvel ou estabelecimento (pessoas físicas ou jurídicas)	Até 20	30	Sim	Sim	Sim	-
5	Falta de expor em local visível ao público em geral, bem como para fins de fiscalização, a Licença devidamente atualizado	Sim	10	Proprietário do estabelecimento (pessoas físicas ou jurídicas)	Até 10	30	-	-	-	-
	Expor peças novas e usadas, veículos automotores, motocicletas e motonetas, desmanches e todas as outras atividades similares constantes e descritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas na área de recuo frontal obrigatório, na calçada e na	Sim	10	Proprietário do imóvel ou estabelecimento (pessoas físicas ou	Até 60	30	Sim	Sim	Sim	-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

CONDUTA	DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS)	INFRATOR	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
					VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
	testada à frente dos estabelecimentos comerciais			jurídicas)						
7	Exercer a atividade de comércio ambulante sem licença	Sim	30	Proprietário do estabelecimento	Até 50	30	-	-	Sim	Sim
8	Não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias	-	-	Ambulante	Até 20	30	Sim	-	-	-
9	Ambulante comercializar produtos saneantes e domissanitários	Sim	30	Ambulante	Até 100	30	Sim	Sim	Sim	Sim
10	Comercializar mercadorias não especificadas na Licença para comércio ambulante	Sim	5	Ambulante	Até 20	30	Sim	Sim	Sim	Sim
11	Exercer a atividade de ambulante fora dos limites do local demarcado	Sim	5	Ambulante	Até 20	30	Sim	Sim	Sim	Sim
12	Exercer a atividade de ambulante fora do horário estipulado	Sim	5	Ambulante	Até 20	30	Sim	-	-	-
13	Colocar à venda mercadorias em condições inadequadas de consumo, não atendendo, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, e no disposto no Código Sanitário do Estado	Sim	1	Ambulante	Até 100	30	Sim	Sim	Sim	Sim
14	Ambulante transportar os bens de forma a impedir ou dificultar o trânsito	Sim	5	Ambulante	Até 20	30	Sim	-	-	-
15	Ambulante não acatar ordens da fiscalização, não exibindo, quando for o caso, a respectiva licença	Sim	5	Ambulante	Até 20	30	Sim	-	-	-



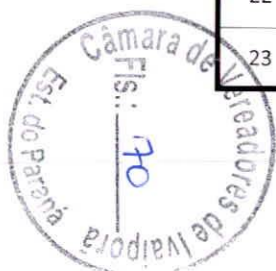


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

CONDOTA	DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS)	INFRATOR	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
					VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
16	Não manter licença para comércio ambulante e a prévia autorização da Vigilância Sanitária devidamente atualizados e no local de trabalho	Sim	5	Ambulante	Até 20	30	Sim	-	-	-
17	Ambulante não usar Equipamentos de Proteção Individual - EPI's condizentes com as atividades exercidas	Sim	30	Ambulante	Até 20	30	Sim	-	-	-
18	Ambulante não manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira com compartimento para lixo orgânico e lixo reciclável, considerando a coleta seletiva do município, com tampa acionada por pedal, à disposição do público para serem lançados os detritos resultantes do comércio	Sim	5	Ambulante	Até 20	30	Sim	-	-	-
19	Ambulante não recolher os seus instrumentos de trabalho tais como carrinhos e veículos motorizados de pequeno porte e trailers, após o encerramento do horário de venda	Sim	1	Ambulante	Até 20	30	Sim	-	-	-
20	Ambulante expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia e outras no interior dos terminais de transporte coletivo	Sim	1	Ambulante	Até 20	30	Sim	-	-	-
21	Ambulante expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia e outras no interior dos imóveis tombados pelo patrimônio histórico municipal, estadual e federal	Sim	1	Ambulante	Até 20	30	Sim	-	-	-
22	Ambulante transitar e permanecer no passeio e calçadas, conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes	Sim	1	Ambulante	Até 20	30	Sim	-	-	-
23	Ambulante vender bebidas alcoólicas	-	-	Ambulante	Até 100	30	Sim	Sim	Sim	Sim





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

CONDATA	DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS)	INFRATOR	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
					VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
24	Ambulante estacionar e comercializar em distância inferior a 200m (quarenta metros) de estabelecimentos que pratiquem a mesma atividade com produtos congêneres	Sim	1	Ambulante	Até 20	30	Sim	-	-	-
25	Ambulante comercializar dentro das feiras livres ou muito próximo a elas	Sim	1	Ambulante	Até 20	30	Sim	Sim	Sim	Sim
26	Ambulante estacionar e comercializar produtos em distância inferior a 100m (cem metros) do portão principal das escolas de ensino fundamental e médio, a menos de 10m (dez metros) de distância de ponto de ônibus ou em áreas residenciais, após as 22h (vinte e duas horas)	Sim	1	Ambulante	Até 100	30	Sim	Sim	Sim	Sim
27	Não validação de Licença para comércio ambulante anualmente	Sim	30	Ambulante	Até 20	30	Sim	Sim	Sim	Sim
28	Comercializar em feiras mercadorias que não estejam de acordo com as disposições da legislação sanitária	Sim	15	Feirante	Até 100	30	Sim	Sim	Sim	Sim
29	Não retirar mercadorias julgadas impróprias ao consumo pelo órgão municipal competente	Sim	1	Feirante	Até 100	30	Sim	Sim	Sim	Sim
30	Comercializar produto que não conste na sua Licença do feirante	Sim	5	Feirante	Até 20	30	Sim	Sim	Sim	Sim
31	Não validar anualmente a Licença de feirante	Sim	30	Feirante	Até 20	30	Sim	Sim	Sim	Sim
32	O feirante deverá exercer pessoalmente o seu comércio	Sim	30	Feirante	Até 20	30	Sim	-	-	-
33	Alterar ou permutar a localização das bancas de feirantes, bem como ampliar áreas destas	Sim	30	Feirante	Até 20	30	Sim	-	-	-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

CONDUTA	DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS)	INFRATOR	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
					VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
34	O feirante danificar muro, o passeio em frente ao imóvel, onde está instalada sua banca, e aos bens públicos e privados ali localizados	Sim	10	Feirante	Até 100	30	Sim	-	-	-
35	Deixar de cumprir a escala constante de Licença do feirante	Sim	30	Feirante	Até 20	30	Sim	-	-	-
36	O feirante deixar de acatar as determinações e instruções dos funcionários encarregados da fiscalização das feiras, para com o público, descumprir as normas de boa conduta, apregoar suas mercadorias com algazarra ou uso de instrumento sonoro	Sim	5	Feirante	Até 20	30	Sim	-	-	-
37	O feirante que deixar de manter as instalações, pesos e balanças rigorosamente limpos e aferidos pelo órgão competente	Sim	5	Feirante	Até 20	30	Sim	-	-	-
38	Prolongar o encerramento da feira além do horário previsto	Sim	1	Feirante	Até 20	30	Sim	-	-	-
39	O feirante deixar de manter as instalações sempre em perfeitas condições de higiene e aparência	Sim	5	Feirante	Até 20	30	Sim	-	-	-
40	O feirante deixar de efetuar diariamente a limpeza e a conservação das áreas ocupadas	Sim	5	Feirante	Até 20	30	Sim	-	-	-
41	Depositar os detritos do seu comércio em feiras em recipientes inadequados	Sim	1	Feirante	Até 20	30	Sim	-	-	-
42	O feirante deixar de usar jaleco padronizado limpo para a comercialização de produtos alimentícios	Sim	30	Feirante	Até 20	30	Sim	-	-	-
43	Deixar de expor, em local visível das respectivas bancas, a Licença para feirantes	Sim	30	Feirante	Até 20	30	Sim	Sim	Sim	Sim
44	O feirante deixar de colocar o preço explícito em cada tipo de mercadoria, especificando-o de acordo com a unidade de	Sim	10	Feirante	Até 20	30	Sim	Sim	Sim	Sim



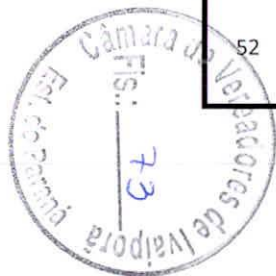


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

CONDUTA	DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS)	INFRATOR	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
					VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
	comercialização									
45	Deixar de portar crachá de identificação de feirante	Sim	5	Feirante	Até 20	30	Sim	-	-	-
46	Ausência do feirante por mais de 4 (quatro) vezes, consecutivas, sem prévia anuência do órgão municipal competente	-	-	Feirante	Até 20	30	Sim	-	-	-
47	Vender bebidas alcoólicas em feiras	-	-	Feirante	Até 100	30	Sim	Sim	Sim	Sim
48	Transferir autorização de feirante	-	-	Feirante	Até 100	30	Sim	-	-	-
49	O feirante apresentar-se em estado de embriaguez e portar-se com indisciplina e algazarra nas feiras	-	-	Feirante	Até 100	30	Sim	-	-	-
50	Executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos pelas normas e legislações específicas	Sim	10	Executor do ruído	Até 20	30	Sim	-	-	-
51	Executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos cujos limites não estejam definidos em leis ou normas específicas, porém sejam causadores de incomodo ao sossego público, retratados pela reclamação de várias pessoas da mesma localidade	Sim	10	Executor do ruído	Até 20	30	Sim	-	-	-
52	Realizar evento de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, sem aprovação e autorização dos órgãos municipais competentes	-	-	Responsável pelo evento ou proprietário do imóvel	Até 150	30	-	-	-	-



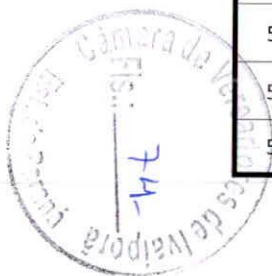


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

CONDUTA	DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS)	INFRATOR	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
					VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
53	Vender ingressos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação da edificação destinada ao evento, sem numeração, sem contra via e sem o nome do evento, horário e local	-	-	Responsável pelo evento	Até 150	30	Sim	-	-	-
54	Realizar eventos com músicas eletrônicas ou ao vivo, de longa duração, fora do perímetro urbano, tais como chácaras, sítios, fazendas, pesqueiros e ilhas, conhecidos como festas "raves"	-	-	Responsável pelo evento ou proprietário do imóvel	Até 150	30	-	-	-	-
55	Executar música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, boates e congêneres sem necessária a devida adequação acústica da edificação	Sim	30	Proprietário do estabelecimento	Até 150	30	-	-	-	-
56	Promover divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos não motorizados ou participação de pessoas pelos logradouros públicos sem apresentar previamente ao órgão municipal competente os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito, e responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares, bem como a terceiros	-	-	Responsável pelo evento	Até 150	30	-	-	-	-
57	Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nos logradouros públicos	-	-	Executor da ação	Até 100	30	-	-	-	-
58	Depositar qualquer tipo de materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins nos logradouros públicos	Sim	10	Executor da ação	Até 100	30	-	-	-	-
59	Estacionar veículos sobre os logradouros públicos, áreas verdes e	-	-	Executor da ação	Até	30	-	-	-	-



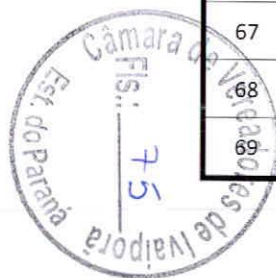


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

CONDUTA	DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS)	INFRATOR	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
					VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
	nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos				150					
60	Preparar reboco ou argamassa nos logradouros públicos	-	-	Executor da ação	Até 100	30	-	-	-	-
61	Deixar cair detritos, resíduos da construção civil, terra, galhos, podas de jardim e outros, quando transportados nos logradouros públicos sem fazer a limpeza do local imediatamente	-	-	Executor da ação	Até 100	30	-	-	-	-
62	Lavar betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terra, banheiros químicos ou similares em logradouros públicos	-	-	Executor da ação	Até 150	30	-	-	-	-
63	Danificar, encobrir ou retirar equipamentos colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou sinalização de trânsito e os pontos e abrigos para o transporte coletivo	-	-	Executor da ação	Até 100	30	-	-	-	-
64	Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana	Sim	-	Responsável pela criação	Até 100	30	-	-	-	-
65	Criar animais, bem como fazer o abate, em áreas localizadas dentro do perímetro urbano do município	Sim	-	Responsável pela criação	Até 100	30	-	-	-	-
66	Amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores nos logradouros públicos	-	-	Proprietário de animal	Até 20	30	-	-	-	-
67	Alimentar de pássaros silvestres em áreas públicas	-	-	Proprietário de animal	Até 20	30	-	-	-	-
68	Privar os animais de alimento, água e cuidados médicos-veterinários	-	-	Proprietário de animal	Até 20	30	-	-	-	-
69	Manter os animais acorrentados ou presos em cordas curtas ou apertadas	-	-	Proprietário de animal	Até 150	30	-	-	-	-





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

CONDATA	DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS)	INFRATOR	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
					VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
70	Manter os animais em local desabrigado, expostos às intempéries climáticas	Sim	15	Proprietário de animal	Até 20	30	-	-	-	-
71	Manter os animais em locais insalubres ou em precárias condições sanitárias	-	-	Proprietário de animal	Até 150	30	-	-	-	-
72	Praticar ato de abuso, ferir, golpear ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos	-	-	Proprietário de animal	Até 150	30	-	-	-	-
73	Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores à sua capacidade física, causando dor ou sofrimento	-	-	Proprietário de animal	Até 150	30	-	-	-	-
74	O uso de cães e gatos, recolhidos das ruas ou não, em experiências científicas ou em aulas práticas em instituições e centros de pesquisa e ensino	-	-	Proprietário de animal	Até 150	30	-	-	-	-
75	A utilização de métodos que causem sofrimento, aumento da dor ou morte lenta a todo animal cuja recuperação seja considerada impossível e a eutanásia seja necessária, mediante laudo e acompanhamento do médico veterinário	-	-	Proprietário de animal	Até 150	30	-	-	-	-
76	Realizar qualquer tipo de propaganda que insinue agressividade contra os animais, a prisão destes em jaulas ou gaiolas ou incentivo à procriação	-	-	Proprietário de animal	Até 150	30	-	-	-	-
77	A utilização de animais de companhia para executar serviços de animais de trabalhos, bem como toda e qualquer forma de maus tratos	-	-	Proprietário de animal	Até 150	30	-	-	-	-
78	Realizar ou promover lutas ou rinhas entre quaisquer animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, em locais públicos ou privados	-	-	Proprietário de animal	Até 150	30	-	-	-	-

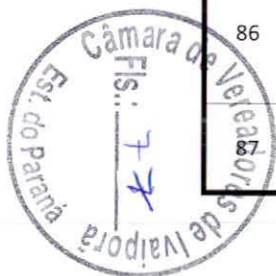


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

CONDUTA	DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS)	INFRATOR	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
					VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
79	A apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses	-	-	Proprietário de animal	Até 150	30	-	-	-	-
80	Conduzir cães sem guia e enforcador ou guia e peitoral, independentemente de seu porte	Sim	15	Proprietário de animal	Até 20	30	-	-	-	-
81	Conduzir cães com guia, enforcador e focinheira, se forem cães de guarda de médio, grande e gigante porte, e outros cães que possam oferecer riscos para pessoas ou a outros animais	Sim	15	Proprietário de animal	Até 20	30	-	-	-	-
82	Conduzir cães sem portar os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal	Sim	15	Proprietário de animal	Até 20	30	-	-	-	-
83	Agressões de animais cometidas contra pessoas ou outros animais	-	-	Proprietário de animal	Até 150	30	-	-	-	-
84	Realizar eventos de doação de cães e gatos em estabelecimento não legalizados ou em locais públicos sem autorização dos órgãos competentes e de acordo com legislação específica	-	-	Executor da ação	Até 100	30	-	-	-	-
85	Deixar de manter a limpeza de compartimentos e utensílios próprios das atividades, de acordo com as normas pertinentes nos estabelecimentos instalados neste Município	Sim	15	Proprietário do estabelecimento	Até 20	30	Sim	Sim	Sim	-
86	Usar cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente	-	-	Executor da ação	Até 20	30	-	-	-	-
	Produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde	-	-	Executor da ação e proprietário do estabelecimento	Até 150	30	Sim	Sim	Sim	-



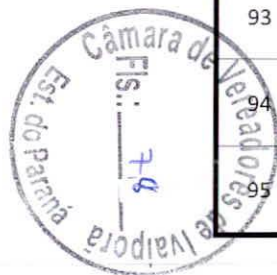


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

CONDTA	DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS)	INFRATOR	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
					VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
88	Produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios sem a devida inscrição ou registro e/ou inspeção estadual ou federal	Sim	15	Executor da ação e proprietário do estabelecimento	Até 20	30	Sim	Sim	Sim	-
89	Não utilizar embalagem individual e descartável, de papel alumínio ou similar, para os condimentos fornecidos nos estabelecimentos comerciais de alimentos, bem como para o comércio ambulante e feirantes	Sim	15	Executor da ação e proprietário do estabelecimento	Até 20	30	Sim	Sim	Sim	-
90	Utilizar de dispensadores e outros recipientes de uso repetido para condimentos, molhos e temperos	Sim	15	Executor da ação e proprietário do estabelecimento	Até 20	30	Sim	Sim	Sim	-
91	Expor à venda gêneros alimentícios destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, sem a devida proteção	-	-	Executor da ação e proprietário do estabelecimento	Até 20	30	Sim	Sim	Sim	-
92	Falta de limpeza e conservação em edificações e terrenos, bem como a remoção de resíduos neles depositados	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo imóvel	Até 20	30	-	-	-	-
93	Falta de separação de materiais recicláveis dos demais resíduos	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo imóvel	Até 20	30	-	-	-	-
94	Falta de remoção e destinação adequada dos resíduos de oficinas, serviços de lavagem de automotivos e retíficas	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo imóvel	Até 20	30	Sim	-	-	-
95	Falta de remoção e destinação adequada dos resíduos da construção civil	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo imóvel	Até 20	30	-	-	-	-





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

CONDATA	DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS)	INFRATOR	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
					VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
96	Falta de abrigos apropriados para a guarda temporária dos resíduos, em local e recipientes adequados, dotados de dispositivos para limpeza e sua higienização em condomínios de residências em série, verticais, horizontais e empresariais	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo imóvel	Até 20	30	-	-	-	-
97	Não efetuar os reparos devidos nos casos de edificação com insalubridade sanável, sem necessidade de desocupação	-	-	Proprietário do imóvel	Até 20	30	-	-	-	-
98	Não efetuar os reparos devidos nos casos de edificação com insalubridade sanável, com necessidade de desocupação	-	-	Proprietário do imóvel	Até 20	30	-	-	-	-
99	Varrer e/ou despejar resíduos de qualquer natureza para os ralos e bocas de lobo em logradouros públicos	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo imóvel	Até 20	30	-	-	-	-
100	Lançar resíduos, despejar ou atirar papéis ou detritos nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo, em terrenos desocupados e fundos de vale	-	-	Executor da ação	Até 30	30	-	-	-	-
101	Impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais nos logradouros públicos, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo imóvel	Até 40	30	-	-	-	-
102	Lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas ou, ainda, deles se valer para qualquer outro uso, desconforme com suas finalidades	-	-	Executor da ação	Até 20	30	-	-	-	-
103	Escoar água servida para a via e/ou galerias de águas pluviais	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo imóvel	Até 20	30	-	-	-	-





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

CONDATA	DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS)	INFRATOR	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
					VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
104	Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas	-	-	Executor da ação	Até 20	30	-	-	-	-
105	Queimar, nos terrenos particulares ou públicos, resíduos, detritos ou materiais.	-	-	Executor da ação	Até 30	30	-	-	-	-
106	Transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, e deverão ser cobertos com lonas, quando em movimento, para evitar transtornos, bem como manter a limpeza das vias em que trafegarem	Sim	30	Executor da ação	Até 20	30	Sim	Sim	Sim	Sim
107	Amontoar resíduos em logradouros públicos	-	-	Executor da ação	Até 30	30	-	-	-	-
108	Colocação de recipientes coletores de entulho nos pontos de ônibus coletivos e de táxis	Sim	30	Executor da ação	Até 30	30	Sim	Sim	Sim	Sim
109	Colocação de recipientes coletores de entulho em locais em que for proibido o estacionamento de veículos, conforme previsão contida no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes	Sim	30	Executor da ação	Até 30	30	Sim	Sim	Sim	Sim
110	Colocação de recipientes coletores de entulho sobre a calçada	Sim	30	Executor da ação	Até 30	30	Sim	Sim	Sim	Sim
111	Colocação de recipientes coletores de entulho a uma distância inferior a 15 cm e superior a 30 cm da guia do meio-fio	Sim	30	Executor da ação	Até 10	30	Sim	Sim	Sim	Sim
112	Deixar de controlar os focos de insetos nocivos em edificações, árvores, piscinas, plantações e outros	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo imóvel	Até 20	30	-	-	-	-
113	Deixar de exterminar, na forma apropriada, qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo	Até 20	30	-	-	-	-

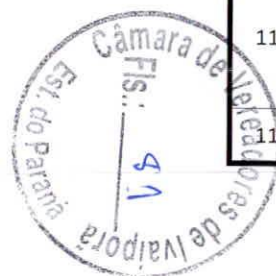


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

CONDATA	DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS)	INFRATOR	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
					VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
				imóvel						
114	Instalação provisória de palanques, coreto e barracas provisórias nas vias urbanas para comícios políticos e festividades religiosas, civis, populares ou eventos artísticos sem a autorização do Poder Público e sem observadas as seguintes condições impostas pelos órgãos competentes	-	-	Executor da ação	Até 100	30	-	-	-	-
115	Podar, cortar, derrubar, erradicar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometendo o bom aspecto das vias urbanas	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo imóvel	Até 40	30	-	-	-	-
116	É proibida a colocação de cartazes, anúncios, fixação de cabos, fios, sacos de lixo e outros nas árvores localizadas nas vias urbanas	Sim	30	Executor da ação	Até 100	30	Sim	Sim	Sim	Sim
117	Deixar de recompor o leito ou pavimento danificado e à remoção dos restos de materiais, que deverão ocorrer imediatamente após o término dos serviços, por Empresas públicas e privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias urbanas, em prazo não superior a 24 horas	Sim	30	Proprietário do Estabelecimento	Até 40	30	Sim	Sim	Sim	Sim
118	Deixar de utilizar materiais de qualidade, de forma que o pavimento ou leito danificado sejam entregues em boas condições e perfeitamente nivelados, por empresas públicas e privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias urbanas	Sim	30	Proprietário do Estabelecimento	Até 40	30	Sim	Sim	Sim	Sim
119	Deixar de divulgar, nos meios de comunicação e afixação de	Sim	30	Proprietário do	Até	30	Sim	Sim	Sim	Sim



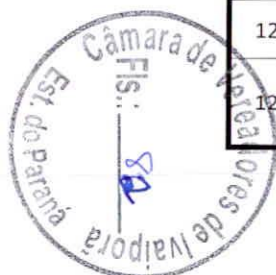


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

CONDATA	DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS)	INFRATOR	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
					VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
	placas informativas no local, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, o impedimento das vias urbanas			Estabelecimento	40					
120	Transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias urbanas interditadas para a execução de obras	-	-	Proprietário ou condutor do veículo	Até 20	30	-	-	-	Sim
121	Danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito das vias urbanas (pessoas físicas e jurídicas)	-	-	Executor da ação	Até 20	30	-	-	-	-
122	Colocar sinalização ou qualquer objeto que cause impedimento ou obstrução de trânsito ou em vagas de estacionamento nas vias urbanas, tais como: cones, cadeiras, fitas zebradas, banco, caixotes e sacos de lixo, entre outros (pessoas físicas e jurídicas)	-	-	Executor da ação	Até 20	30	-	-	-	Sim
123	Instalar serviços de saneamento, energia, comunicação, correio e prevenção e combate a incêndios nas vias urbanas sem a autorização do órgão municipal competente	Sim	30	Proprietário do Estabelecimento	Até 20	30	-	-	-	-
124	Ocupação do passeio correspondente à testada do edifício, com construções permanentes por estabelecimentos comerciais	Sim	30	Proprietário do Estabelecimento	Até 100	30	Sim	Sim	Sim	Sim
125	Instalar qualquer tipo de equipamento, escultura ou monumento nas vias urbanas sem prévia autorização do órgão municipal competente	-	-	Executor da ação	Até 100	30	-	-	-	Sim
126	Deixar de contribuir para que as vias municipais permaneçam em bom estado	Sim	30	Proprietário do terreno marginal	Até 20	30	-	-	-	-
127	A remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que em queda natural atingirem o leito das vias municipais	Sim	30	Proprietário do terreno marginal	Até 20	30	-	-	-	-



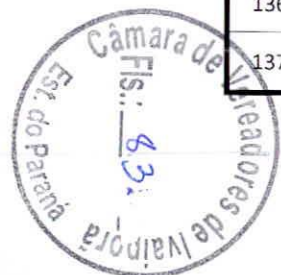


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

CONDATA	DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS)	INFRATOR	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
					VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
128	Deixar de requerer prévia autorização do órgão competente para fechar, estreitar e impedir as vias municipais	Sim	30	Proprietário do terreno marginal	Até 20	30	-	-	-	-
129	Fabricar explosivos sem Licença expedida pelo órgão municipal competente e de acordo com demais legislações pertinentes	Sim	30	Proprietário do Estabelecimento	Até 100	30	Sim	Sim	Sim	Sim
130	Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança	Sim	30	Proprietário do Estabelecimento	Até 100	30	Sim	Sim	Sim	Sim
131	Depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos	-	-	Executor da ação	Até 100	30	-	-	-	-
132	Vender fogos de artifícios por meio de estabelecimentos que não satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros e sem a prévia autorização da polícia civil	Sim	30	Proprietário do Estabelecimento	Até 100	30	Sim	Sim	Sim	Sim
133	Transportar de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas	-	-	Proprietário das mercadorias transportadas e transportador	Até 100	30	-	-	-	Sim
134	Queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abrirem para os mesmos logradouros	-	-	Executor da ação	Até 100	30	-	-	-	-
135	Soltar balões em toda a extensão do Município	-	-	Executor da ação	Até 100	30	-	-	-	-
136	Fazer fogueiras nos logradouros públicos	-	-	Executor da ação	Até 100	30	-	-	-	-
137	Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo	-	-	Executor da ação	Até 100	30	-	-	-	-



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

CONDATA	DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS)	INFRATOR	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
					VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
138	Explorar pedreiras, olarias ou da extração de areia e saibro sem Licença	Sim	30	Proprietário do imóvel ou pelo explorador do solo	Até 100	30	-	-	Sim	Sim
139	Explorar de pedreiras no perímetro urbano do Município, com emprego de explosivos, a uma distância inferior a 2000m (dois mil metros) de qualquer logradouro público, habitação ou área onde acarretar perigo ao público	Sim	30	Proprietário do imóvel, estabelecimento ou pelo explorador do solo	Até 100	30	Sim	Sim	Sim	Sim
140	Explorar de pedreiras fora do perímetro urbano do Município, com emprego de explosivos, a uma distância inferior a 100m (cem metros) de rodovias e estradas municipais, estaduais ou federais e de 2.000m (dois mil metros) de núcleos habitacionais	Sim	30	Proprietário do imóvel, estabelecimento ou pelo explorador do solo	Até 100	30	Sim	Sim	Sim	Sim
141	A pedreira licenciada ou parte dela, que venha posteriormente causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou ao meio ambiente em razão de exploração	Sim	30	Proprietário do imóvel, estabelecimento ou pelo explorador do solo	Até 100	30	Sim	Sim	Sim	Sim
142	Instalar olaria no perímetro urbano do Município e a uma distância inferior a 2000m (dois mil metros) de núcleos habitacionais	Sim	30	Proprietário do imóvel, estabelecimento ou pelo explorador do solo	Até 100	30	Sim	Sim	Sim	Sim
143	Construir chaminés em olarias que incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emissões de poluentes	Sim	30	Proprietário do imóvel,	Até 20	30	Sim	Sim	Sim	-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

CONDATA	DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS)	INFRATOR	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
					VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
				estabelecimento ou pelo explorador do solo						
144	Deixar de fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirada a argila, bem como deixar de efetuar a recuperação da área degradada ao final da exploração quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água	Sim	30	Proprietário do imóvel, estabelecimento ou pelo explorador do solo	Até 100	30	Sim	Sim	Sim	-
145	Modificar o leito ou as margens dos cursos de água do Município nas extrações de areia	Sim	30	Proprietário do imóvel, estabelecimento ou pelo explorador do solo	Até 100	30	Sim	Sim	Sim	-
146	Possibilitar a formação de processos erosivos que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas nas margens dos cursos de água do Município nas extrações de areia	Sim	30	Proprietário do imóvel, estabelecimento ou pelo explorador do solo	Até 100	30	Sim	Sim	Sim	-
147	Oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens dos cursos de água do Município nas extrações de areia	Sim	30	Proprietário do imóvel, estabelecimento ou pelo explorador do solo	Até 100	30	Sim	Sim	Sim	-
148	A publicidade que deixar de oferecer condições de segurança ao público	Sim	30	Proprietário da publicidade ou	Até 20	30	Sim	Sim	Sim	Sim



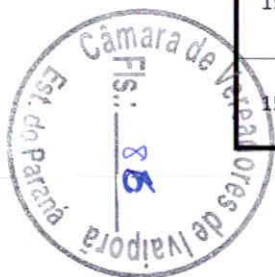


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

CONDUTA	DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS)	INFRATOR	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
					VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
				estabelecimento e Instalador do anúncio						
149	A publicidade que deixar de ser mantido em bom estado, no que tange a estabilidade, resistência e aspecto visual, com observância das normas técnicas da ABNT pertinentes à distância das redes de distribuição elétrica	Sim	30	Proprietário da publicidade ou estabelecimento e Instalador do anúncio	Até 20	30	Sim	Sim	Sim	Sim
150	A publicidade que deixar de respeitar a vegetação arbórea existente ou que venha a existir, definida por normas específicas	Sim	30	Proprietário da publicidade ou estabelecimento e Instalador do anúncio	Até 50	30	Sim	Sim	Sim	Sim
151	A publicidade que prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros	Sim	30	Proprietário da publicidade ou estabelecimento e Instalador do anúncio	Até 20	30	Sim	Sim	Sim	Sim
152	A exploração da publicidade nos logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ou colocados em imóveis privados, mas visíveis dos lugares públicos, sem a autorização do Município	Sim	30	Proprietário da publicidade ou estabelecimento	Até 20	30	Sim	Sim	Sim	Sim
153	As empresas responsáveis pela publicidade por meio de panfletagem que deixarem de cumprir os requisitos contidos na autorização recebida, como horário de funcionamento, local da	Sim	30	Proprietário da publicidade ou estabelecimento	Até 20	30	Sim	Sim	Sim	Sim





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

CONDUTA	DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS)	INFRATOR	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
					VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
	panfletagem e número de pessoas panfletando									
154	As empresas responsáveis pela publicidade por meio de panfletagem deixarem de proceder à limpeza local logo após o término da atividade e retirar os resíduos e sobras de materiais	Sim	30	Proprietário da publicidade ou estabelecimento	Até 100	30	Sim	Sim	Sim	-
155	As empresas responsáveis pela publicidade deixarem de colocar a mensagem no material gráfico (panfleto e similares): "contribua com a limpeza de nossa cidade, não jogue papel no chão", em espaço não inferior a 1,5cm (um vírgula cinco centímetros) de largura por 8 cm (oito centímetros) de comprimento, emoldurado por linha continua com um milímetro de espessura, no rodapé do impresso	Sim	30	Proprietário da publicidade ou estabelecimento	Até 20	30	Sim	Sim	Sim	Sim
156	Proceder a inumação em cemitérios onde as obras não estejam concluídas e atestadas mediante visto de conclusão do órgão competente e a atividade autorizada mediante a Licença e prévia autorização da vigilância sanitária	Sim	30	Executor da ação	Até 40	30	-	-	-	-
157	Os cemitérios que não façam registros em livro próprio e sistema informatizado de todas as inumações e exumações ocorridas, devidamente autorizadas pelo órgão municipal competente	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo estabelecimento	Até 100	30	Sim	Sim	Sim	-
158	Realizar obra em cemitérios sem as respectivas licenças do órgão municipal competente	Sim	30	Executor da ação	Até 40	30	-	-	-	-





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 13/2021.

CONDATA	DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS)	INFRATOR	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
					VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
159	Realizar obras ou serviços, por particulares, no interior dos cemitérios, nos seguintes períodos: De 01 de outubro a 2 de novembro: quaisquer obras; De 15 de outubro a 2 de novembro: pinturas; e De 30 de outubro a 2 de novembro: quaisquer outros serviços		30	Executor da ação	Até 100	30	-	-	-	-
160	Colocar placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo imóvel	Até 20	30	-	-	-	-





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 23/2022

A Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso II da Lei Orgânica do Município

CONVOCA:

Os Nobres Edis para **1 (uma) Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 6 de junho de 2022, logo após a Reunião Ordinária da Ata nº 3.909**, para apreciação das seguintes matérias:

- 1 - Projeto de Lei Complementar nº 6/2021 do Executivo. Súmula:** Dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Ivaiporã, e dá outras providências. **(2ª discussão)**
- 2 - Projeto de Lei Complementar nº 7/2021 do Executivo. Súmula:** Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Ivaiporã, revoga a Lei nº 1.517, de 26 de maio de 2008, e dá outras providências. **(2ª discussão)**
- 3 - Projeto de Lei Complementar nº 8/2021 do Executivo. Súmula:** Regulamenta o Instrumento Urbanístico da Outorga Onerosa do Direito de Construir, nos termos da legislação que institui o Plano Diretor, e dá outras providências. **(2ª discussão)**
- 4 - Projeto de Lei Complementar nº 9/2021 do Executivo. Súmula:** Dispõe sobre a delimitação dos perímetros urbanos do Município de Ivaiporã, revoga as leis municipais relativas aos perímetros urbanos e dá outras providências. **(2ª discussão)**
- 5 - Projeto de Lei Complementar nº 10/2021 do Executivo. Súmula:** Dispõe sobre a Transferência do Direito de Construir no Município de Ivaiporã e dá outras providências. **(2ª discussão)**
- 6 - Projeto de Lei Complementar nº 11/2021 do Executivo. Súmula:** Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e Condomínios no Município de Ivaiporã e dá outras providências. **(2ª discussão)**
- 7 - Projeto de Lei Complementar nº 12/2021 do Executivo. Súmula:** Dispõe sobre o Sistema Viário Básico do Município de Ivaiporã, e dá outras providências. **(2ª discussão)**
- 8 - Projeto de Lei Complementar nº 13/2021 do Executivo. Súmula:** Dispõe sobre o Código de Posturas no Município de Ivaiporã e dá outras providências. **(2ª discussão)**
- 9 - Projeto de Lei Complementar nº 14/2021 do Executivo. Súmula:** Dispõe sobre o Novo Código de Obras do Município de Ivaiporã estabelecendo normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais e dá outras providências. **(2ª discussão)**





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

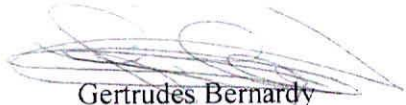
CNPJ: 77774578/0001-20

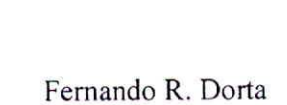
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

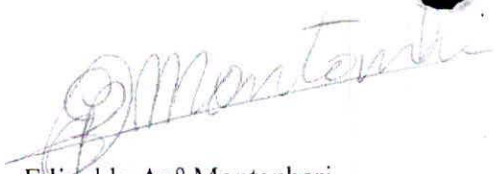
10 - Projeto de Lei Complementar nº 15/2021 do Executivo. Súmula: Institui o Código Ambiental do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e estabelece outras providências. (2ª discussão)

11 - Projeto de Lei nº 45/2022 do Executivo. Súmula: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de interesse público da Diretoria Municipal de Assistência Social, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. (2ª discussão)

Câmara Municipal de Ivaiporã, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às onze horas.


Gertrudes Bernardy
Presidente


Fernando R. Dorta
Vice-Presidente

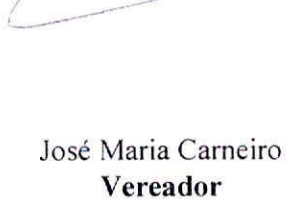

Edivaldo Apº Montanheri
1º Secretário


Josane G. D. Teixeira
2ª Secretária


Jaffer G. S. Ferreira
Vereador


José M. Carniato
Vereador


Antônio V. Real
Vereador


José Maria Carneiro
Vereador


Emerson da Silva Bertotti
Vereador

*12 - Projeto de lei nº 53/2022 - do Executivo
incluído no pauta em comum acordo pelos
vereadores. Danilo*